



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 38

Disponibilização: quinta-feira, 03 de março de 2022

Publicação: sexta-feira, 04 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	45
05ª Zona Eleitoral	49
09ª Zona Eleitoral	55
12ª Zona Eleitoral	64
13ª Zona Eleitoral	68
14ª Zona Eleitoral	69
17ª Zona Eleitoral	94
19ª Zona Eleitoral	98
23ª Zona Eleitoral	100
24ª Zona Eleitoral	101
28ª Zona Eleitoral	103
34ª Zona Eleitoral	105
Índice de Advogados	141
Índice de Partes	142

Índice de Processos 147

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PRORROGAÇÃO DO TRABALHO REMOTO ATÉ O DIA 11/03/2022**

Portaria Conjunta 6/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos Regimentos Internos do Tribunal e da Corregedoria,

CONSIDERANDO que, mesmo com o arrefecimento da pandemia da COVID-19 neste Estado, ainda se faz necessária a manutenção de cuidados a fim de evitar a contaminação de todas e todos as(os) que integram a Justiça Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar adotando medidas que visem a mitigar a possibilidade de transmissão do vírus no ambiente de trabalho, sem perder de vista o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o constante de orientação emanada pela área médica deste TRE/SE,

Resolvem:

Art. 1º Prorrogar em todos os seus termos e efeitos a Portaria-Conjunta TRE-SE 03/2022 até o dia 11 do mês em curso.

Art. 2º O trabalho presencial na Secretaria e Zonas Eleitorais será retomado no dia 14/03/2022, sendo suspenso o rodízio anteriormente estabelecido.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Desª. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Corregedora

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600943-36.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600943-36.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : ELEICAO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO
(S) ESTADUAL

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (0009623/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO : JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA
(S)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (0009623/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)
EXECUTADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600943-36.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEIÇÃO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO
ESTADUAL, JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento da Advocacia-Geral da União avistado no ID 11395089.

Aguarde-se, na Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para que a exequente informe sobre a formalização, ou não, de acordo extrajudicial para parcelamento do débito objeto do presente cumprimento de sentença.

Aracaju(SE), em 24 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-69.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600406-69.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju
- SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79)
3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600406-69.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE0008999

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE0008999

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER CONCLUSIVO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto no 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c arts. 78, 79, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 3 de março de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

AGRAVO(1000) Nº 0000086-15.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000086-15.2013.6.25.0000 AGRADO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

AGRAVADO : DJENAL GONCALVES SOARES
(A)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
(A)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(A) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVADO : ROBERTO FONTES DE GOES
(A)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVADO : WALTER SOARES FILHO
(A)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0000086-15.2013.6.25.0000

AGRAVANTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, WALTER SOARES FILHO, ROBERTO FONTES DE GOES, DJENAL GONCALVES SOARES

DESPACHO DE OFÍCIO

1. INTIME-SE o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o Agravo Interno interposto pela Advocacia Geral da União, Petição ID 11384568, nos termos do artigo 1021, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Destaque-se que a utilização do prazo integral previsto no diploma processual, ao invés daquele contido no artigo 374, § 3º, do RITRE-SE (3 dias), é compatível com o procedimento executório ora em marcha, para o qual a Justiça Eleitoral utiliza de forma supletiva toda a normatização processual civil.

3. Após, vista ao MPE para se manifestar acerca do recurso ofertado, com atuação pontual nesta fase, na condição de fiscal da ordem jurídica, em razão do interesse público refletido na matéria suscitada no agravo interno.

4. Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 3 de março de 2022.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-92.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600118-92.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA DE MENEZES

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600118-92.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANA MARIA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

DESPACHO

Segundo o art. 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplica-se as contas ainda não julgadas as disposições processuais previstas nessa resolução.

Saliente-se que, inobstante o § 2º do mesmo dispositivo preveja que a adequação do rito dos processos de prestação de contas não deve importar em anulação ou prejuízo de atos já realizados, isto não significa dizer que, para esse fim, seja desconsiderada a ampla defesa, garantia constitucional que visa assegurar o devido processo legal.

Dito isto, percebo, na espécie, que foi emitido parecer técnico conclusivo, ocorrendo, em seguida, intimação para alegações finais sem observância prévia do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 36 da resolução citada.

Sendo assim, torno sem efeito o despacho ID 11362792 e determino a remessa dos autos ao MPE para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apontar irregularidades não especificadas por esta Justiça. Após, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, os quais deverão constituir advogado, caso não tenham feito, para, também no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentarem defesa a respeito das falhas indicadas nos autos.

Aracaju(SE), em 13 de dezembro de 2021.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-69.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-69.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO

INTERESSADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS

INTERESSADO : DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-69.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO, MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS, DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA os (INTERESSADOS: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO, MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS, DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 21/2022 (Informação ID nº 11400074) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº

0600212-69.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 3 de março de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600366-33.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600366-33.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE : GILVAN ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600366-33.2020.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: GILVAN ARCANJO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE10423-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS, DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. RECEBIMENTO DE RECURSO ESTIMADO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que as contas bancárias Outros Recursos e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não apresentam movimentação financeira; quanto à ausência de conta bancária destinada a movimentação de recursos financeiros do Fundo Partidário, constatou-se no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Recursos de Fundo Público) que o candidato somente foi beneficiado com doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de GILVAN ARCANJO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/02/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-33.2020.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de Gilvan Arcanjo dos Santos, ID 11387462, contra a decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos financeiros de Outros Recursos, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Alega o insurgente *que por questões alheias a sua vontade, não conseguiu obter os extratos bancários a tempo, a fim de se cumprir a diligência expedida pelo Juízo a quo.*

Assevera que a ausência dos extratos bancários não deve ensejar a desaprovação de suas contas de campanha, pois há nos autos outros elementos que demonstram a regularidade de sua prestação de contas.

Aduz que há precedentes nesta Corte no sentido de que a não apresentação dos extratos bancários não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas quando existem extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral.

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11387709).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Gilvan Arcanjo dos Santos interpôs recurso eleitoral da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereador do município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As contas de campanha sob exame foram desaprovadas sob o fundamento da não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de Outros Recursos, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

In casu, verifico que o candidato abriu em 05/10/2020, para utilização em campanha eleitoral, as contas bancárias nº 102702-8 (Outros Recursos) e nº 102701-0 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), todas na agência nº 0012, do Banco do Estado de Sergipe/BANESE (ID 11387405). Não há informação sobre a conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.

Saliente-se que nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancárias obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificadas, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, *caput*, daquela Resolução.

Pois bem, a unidade técnica informou que os extratos das contas bancárias do candidato não foram apresentadas. Tal irregularidade ensejou a desaprovação da prestação de contas ora analisada.

Em tese, a ausência e/ou apresentação parcial de extratos bancários compromete a confiabilidade e a regularidade das contas dos candidatos, representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira. Contudo, na presente prestação de contas, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que as contas bancárias Outros Recursos e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não apresentam movimentação financeira.

Quanto à ausência de conta bancária destinada a movimentação de recursos financeiros do Fundo Partidário, constatou-se no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Recursos de Fundo Público) que o candidato somente foi beneficiado com doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas sob exame a ausência dos extratos das contas bancárias nº 102702-8 (Outros Recursos) e nº 102701-0 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), porquanto não apresentaram movimentação financeira; já em relação à inexistência de conta bancária para movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, o prestador de contas não recebeu recursos financeiros provenientes do aludido fundo.

Esse é o entendimento desta Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pelo recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso (Recurso Eleitoral 060052263, Acórdão/TRE-SE, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03 /08/2021)(destaquei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DO FEFC. ABASTECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOADOR. DOAÇÕES FINANCEIRAS. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,00. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

2. A despeito de inexistir na nota fiscal indicação do veículo abastecido (ID nº 7667418), não há que se falar em irregularidade na utilização de recursos do FEFC, ante a ausência de exigência legal a respeito. Precedentes desta corte.

3. Não comprovada a obtenção de receita estimável em dinheiro, compromete-se a confiabilidade das contas eleitorais, apta a gerar sua desaprovação.

4. A ausência de identificação dos doadores de recursos financeiros nos extratos bancários juntados pode ser suprida mediante consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo SPCE-WEB, sanando, assim, a irregularidade apontada.

5. Viola o princípio da *non reformatio in pejus* a determinação de recolhimento ao erário por descumprimento ao art. 21 da Res. TSE nº 23.607/19 quando este não é reconhecido na origem e se trata de recurso interposto somente pelo prestador.

6. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente se antes ou após o pleito, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade.

7. Subsistentes irregularidades graves, comprometedoras da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.

8. Recurso conhecido e improvido. (RE - 060022559, Acórdão/TRE-SE, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/04/2021) (*destaque*). ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504 /1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das impropriedades remanescentes não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

4. Contas aprovadas. (PC - 060109317, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 012, Data 22/01/2020, Página 15/16) (*destaque*).

No mais, observa-se nos autos que as contas ora examinadas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução /TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de GILVAN ARCANJO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600366-33.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: GILVAN ARCANJO DOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0000077-31.2019.6.25.0004

PROCESSO : 0000077-31.2019.6.25.0004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

EMBARGADA : MANUELA LISBOA COSTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE)

EMBARGANTE : GILSON RAMOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0000077-31.2019.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

EMBARGANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, GILSON RAMOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

EMBARGADA: MANUELA LISBOA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO EM EMBARGOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 22/02/2022

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000077-31.2019.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento, interpostos por Diógenes José de Oliveira Almeida e Gilson Ramos Silva, ID 11358643, em face do Acórdão, ID 11354819, desta Corte que restou assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROGRAMA DE RÁDIO COM FINALIDADE ELEITOREIRA. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CANDIDATO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLAM A MANIFESTAÇÃO JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA NEGATIVA CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder.

3. Na espécie, não existindo provas robustas de que os investigados agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

4. Conhecimento e desprovimento dos recursos."

Em suas razões recursais, os embargantes alegam que a "contradição do julgado se manifesta pelo fato de que a própria decisão (ID 11354819), no discorrer de sua *ratio decidendi* decidiu que nas condutas supostamente ilegais atribuídas aos recorrentes NÃO "houve abuso de poder econômico por meio da suposta utilização de publicidade em programa de rádio". TODAVIA, aplica a imposição de multa pelo mesmo fato, sendo, portanto, contraditória". Requerem que sejam os embargos julgados e providos, ID 11358643.

Por fim, requerem que os aclaratórios sejam providos, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão existente no r. acórdão embargado.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral, ID 11363001.

É o breve relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento, interpostos por Diógenes José de Oliveira Almeida e Gilson Ramos Silva, ID 11358643, em face do acórdão, ID 11354819, que restou assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROGRAMA DE RÁDIO COM FINALIDADE ELEITOREIRA. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CANDIDATO. DECLARAÇÕES

QUE EXTRAPOLAM A MANIFESTAÇÃO JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA NEGATIVA CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder.

3. Na espécie, não existindo provas robustas de que os investigados agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

4. Conhecimento e desprovemento dos recursos."

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O artigo 275 do Código Eleitoral admite Embargos de Declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se posicionar o órgão jurisdicional.

Por ser recurso de fundamentação vinculada, seu provimento está condicionado à existência de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado, não se prestando à rediscussão da matéria decidida. Para tanto existem meios próprios de impugnação.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração. Observe-se.

Conforme relatado, Diógenes José de Oliveira Almeida e Gilson Ramos Silva alegam que a "contradição do julgado se manifesta pelo fato de que a própria decisão, ID 11354819, no discorrer de sua *ratio decidendi* decidiu que nas condutas supostamente ilegais atribuídas aos recorrentes NÃO "houve abuso de poder econômico por meio da suposta utilização de publicidade em programa de rádio". TODAVIA, aplica a imposição de multa pelo mesmo fato, sendo, portanto, contraditória".

O que se observa é que a matéria foi enfrentada sob ótica diversa da defendida pelos embargantes, sem a existência da contradição alegada:

[]

Não obstante, as provas colacionadas aos autos não apresentarem robustez capaz de demonstrar o abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação social, analisando o conteúdo da degravação do programa ocorrido no dia 30/08/2019, observa-se forte teor propagandístico, no qual efetivamente fica claro o tratamento diferenciado em favor de SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, senão vejamos:

[]

Assim, tenho como acertada a decisão do magistrado de 1º grau ao reconhecer que o tratamento privilegiado dispensado à candidata investigada, enaltecendo as suas qualidades, bem como fazendo comentários depreciadores da antiga gestora, em período expressamente vedado, restando caracterizada a prática de propaganda irregular, com a aplicação de multa prevista pelo art. 45, inc. IV, § 2º da Lei nº 9.504/97.

[...]

Como bem posicionou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, a matéria foi claramente (sem qualquer das falhas de contradição, omissão e/ou obscuridade) enfrentada, apenas concluindo a

Corte Regional que a suposta utilização da rádio em favor da candidatura, a despeito de ser propaganda irregular, não necessariamente configura o abuso, diante da necessidade de verificação da gravidade dos fatos (não presente, no entendimento do TRE/SE).

Como se vê, a pretexto de apontar omissões e contradições no acórdão desta Corte, a irresignação, denota a intenção dos embargantes de rejuízo da causa, o que não se coaduna com esta via processual.

Em verdade, os embargantes pretendem que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Quanto ao prequestionamento suscitado nos aclaratórios, a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral é cristalina ao orientar que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, o que não é o caso dos autos. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DESPESA COM FRETAMENTO DE AERONAVE. VÍCIO SANADO. EFEITOS INFRINGENTES. IRREGULARIDADE AFASTADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. A constatação de informações complementares juntadas tempestivamente aos autos - consubstanciadas em cópias dos documentos fiscais, nome e itinerário dos passageiros e imagens, convites e demais informações sobre os eventos em diversos estados, com participação dos beneficiários -, comprovando o vínculo da despesa com a atividade partidária, atrelada à ausência de elementos concretos e seguros a evidenciar eventual onerosidade excessiva na contratação, tendo sido satisfatoriamente identificada sua necessidade diante da documentação ora analisada, leva ao acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a irregularidade e suprimir a determinação de devolução ao Erário referente aos gastos com a empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. 2. No tocante às insurgências do embargante relativas aos gastos com as empresas Centere Gestão e Negócios Ltda. e Chaves e Graziano Agronegócio e Marketing Rural, cumpre salientar que, por já ter passado a presente prestação de contas pelo crivo do Plenário deste Tribunal Superior sem que houvesse a devida provocação pelo Parquet quanto ao tema, não cabe, em sede de embargos de declaração, a alteração do julgado para considerar irregulares outros gastos não contabilizados nos pareceres técnico e ministerial, sob pena de incidir em error in procedendo e violar o princípio da congruência para proferir decisum extra petita. 3. Quanto às demais alegações - em que ausente a demonstração de vícios do julgado -, nota-se o mero inconformismo da parte, o que não enseja a oposição de embargos, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para suprimir a devolução ao Erário do valor de R\$ 235.380,00 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), referente aos gastos com a empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19095, Acórdão, Relator(a) Min. CARLOS HORBACH, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 29/06/2021)(). destaquei

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE/SP NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 E 2016. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão. Precedentes. 4. Na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060014951, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2021)().

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto por conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0000077-31.2019.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

EMBARGANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, GILSON RAMOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

EMBARGADA: MANUELA LISBOA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0000077-31.2019.6.25.0004

PROCESSO : 0000077-31.2019.6.25.0004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

TERCEIRA INTERESSADA : MANUELA LISBOA COSTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

EMBARGADA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)
EMBARGADO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE)
EMBARGADO : GILSON RAMOS
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (0005964/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0000077-31.2019.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

TERCEIRA INTERESSADA: MANUELA LISBOA COSTA

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

EMBARGADO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, GILSON RAMOS, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADA: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogado do(a) EMBARGADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogados do(a) EMBARGADO: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

Advogados do(a) EMBARGADO: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO EM EMBARGOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 22/02/2022

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000077-31.2019.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento, interpostos por Manuela Lisboa Costa, ID 11358647, em face do Acórdão, ID 11354819, desta Corte que restou assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROGRAMA DE RÁDIO COM FINALIDADE ELEITOREIRA. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CANDIDATO. DECLARAÇÕES

QUE EXTRAPOLAM A MANIFESTAÇÃO JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA NEGATIVA CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder.

3. Na espécie, não existindo provas robustas de que os investigados agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

4. Conhecimento e desprovimento dos recursos."

Em suas razões recursais, a embargante alega que "não restou demonstrado o excesso na utilização do veículo de comunicação, o que só se demonstra possível se o r. acórdão for completamente omissivo quanto ao vasto acervo probatório colhido nos autos".

Por fim, requer que os aclaratórios sejam providos, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão existente no r. acórdão embargado.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral, ID 11363001.

É o breve relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento, interpostos por Manuela Lisboa Costa, ID 11358647, em face do Acórdão, ID 11354819, desta Corte que restou assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROGRAMA DE RÁDIO COM FINALIDADE ELEITOREIRA. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CANDIDATO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLAM A MANIFESTAÇÃO JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA NEGATIVA CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder.

3. Na espécie, não existindo provas robustas de que os investigados agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

4. Conhecimento e desprovimento dos recursos."

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O artigo 275 do Código Eleitoral admite Embargos de Declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se posicionar o órgão jurisdicional.

Por ser recurso de fundamentação vinculada, seu provimento está condicionado à existência de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado, não se prestando à rediscussão da matéria decidida. Para tanto existem meios próprios de impugnação.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total desconhecimento com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração. Observe-se.

Conforme relatado, a embargante aduz que "não restou demonstrado o excesso na utilização do veículo de comunicação, o que só se demonstra possível se o r. acórdão for completamente omissivo quanto ao vasto acervo probatório colhido nos autos".

Com efeito, é nítida a pretensão da embargante de rediscutir a matéria e revisar as provas dos autos, já exaustivamente enfrentadas por ocasião do julgamento do recurso, senão vejamos trechos da decisão embargada:

[]

Analisando detidamente os autos, tenho que a gravidade das circunstâncias, necessária para a configuração do abuso de poder econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação social, não restou evidente.

A inicial traz a degravação de um programa, ocorrido no dia 30/08/2019, no qual efetivamente fica claro o tratamento diferenciado em favor de SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, no entanto, como bem observado pelo juízo sentenciante, não restou verificado o excesso:

[] No caso em tela, analisando a documentação e mídias anexadas à inicial, chega-se à conclusão de que não houve abuso de poder econômico por meio da suposta utilização de publicidade em programa de rádio. Com efeito, os fatos articulados na inicial não encontram guarida nas provas apresentadas pelo autor, uma vez que estas não demonstram influência no pleito em análise. Assim, a crítica ou a exaltação das qualidades pessoais de determinado candidato só tem importância em termos de abuso, quando existe excesso. Na hipótese, portanto, não se vislumbra o alegado abuso do poder econômico, já que como, lucidamente, observado pelo próprio "parquet" eleitoral, não fora demonstrado o tempo de exposição midiática suficiente para gerar influência no pleito. Sendo assim, entendo que eventual publicidade realizada não está em desacordo com o comando constitucional a atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n° 64/90.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral:

[] Contudo, apenas tal programa não é suficiente para se chegar a uma conclusão segura de que as circunstâncias são graves a ponto de caracterizar o abuso dos meios de comunicação anunciados na exordial. Acaso tivesse prova, por exemplo, de que tais abusos ocorreram reiterada e diariamente ao longo de toda a campanha eleitoral, aí ficaria comprovada a gravidade das circunstâncias.[...]

Como se vê, a pretexto de apontar omissões e contradições no acórdão desta Corte, a irresignação, denota a intenção dos embargantes de rejuízo da causa, o que não se coaduna com esta via processual.

Em verdade, a embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Quanto ao prequestionamento suscitado nos aclaratórios, a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral é cristalina ao orientar que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, o que não é o caso dos autos. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. CONTAS APROVADAS COM

RESSALVAS. DESPESA COM FRETAMENTO DE AERONAVE. VÍCIO SANADO. EFEITOS INFRINGENTES. IRREGULARIDADE AFASTADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. A constatação de informações complementares juntadas tempestivamente aos autos - consubstanciadas em cópias dos documentos fiscais, nome e itinerário dos passageiros e imagens, convites e demais informações sobre os eventos em diversos estados, com participação dos beneficiários -, comprovando o vínculo da despesa com a atividade partidária, atrelada à ausência de elementos concretos e seguros a evidenciar eventual onerosidade excessiva na contratação, tendo sido satisfatoriamente identificada sua necessidade diante da documentação ora analisada, leva ao acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a irregularidade e suprimir a determinação de devolução ao Erário referente aos gastos com a empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. 2. No tocante às insurgências do embargante relativas aos gastos com as empresas Centere Gestão e Negócios Ltda. e Chaves e Graziano Agronegócio e Marketing Rural, cumpre salientar que, por já ter passado a presente prestação de contas pelo crivo do Plenário deste Tribunal Superior sem que houvesse a devida provocação pelo Parquet quanto ao tema, não cabe, em sede de embargos de declaração, a alteração do julgado para considerar irregulares outros gastos não contabilizados nos pareceres técnico e ministerial, sob pena de incidir em error in procedendo e violar o princípio da congruência para proferir decisum extra petita. 3. Quanto às demais alegações - em que ausente a demonstração de vícios do julgado -, nota-se o mero inconformismo da parte, o que não enseja a oposição de embargos, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para suprimir a devolução ao Erário do valor de R\$ 235.380,00 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), referente aos gastos com a empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19095, Acórdão, Relator(a) Min. CARLOS HORBACH, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 29/06/2021)(). destaquei ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE/SP NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 E 2016. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão. Precedentes. 4. Na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060014951, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2021)().

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto por conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0000077-31.2019.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

TERCEIRA INTERESSADA: MANUELA LISBOA COSTA

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

EMBARGADO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, GILSON RAMOS, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADA: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogado do(a) EMBARGADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogados do(a) EMBARGADO: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964

Advogados do(a) EMBARGADO: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE0005964.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600047-49.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600047-49.2021.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600047-49.2021.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR

IRRISÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ZONAL REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O controle concomitante dos gastos eleitorais (art. 47 da Res. TSE nº 23.607/2019) objetiva garantir a transparência das informações acerca das atividades eleitorais. A omissão ou a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros e das informações na prestação de contas parcial deve ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final (art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019) e, quando não afeta a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, enseja anotação de ressalva.

2. A inobservância da data de entrega das contas finais à Justiça Eleitoral é reputada causa para anotação de ressalva, pois revela o descumprimento de norma eleitoral que não afeta, no mérito, o exame das contas.

3. O recebimento do valor irrisório de R\$ 4,00, sem a devida identificação do doador, não deve levar à desaprovação das contas.

4. Considerando que as irregularidades apontadas, não compromete a confiabilidade das contas, a aprovação com ressalvas da contabilidade é medida que se impõe.

5. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/02/2022

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-49.2021.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE, em virtude da decisão que desaprovou as contas da agremiação, referente à movimentação de recursos durante as eleições 2020.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico, ID 11369693, solicitando esclarecimentos, que foram prestados nos IDs 11369703 e 11369698.

O setor contábil apresentou parecer conclusivo pela desaprovação, tendo em vista que o prestador de contas não juntou aos autos, apesar de devidamente intimado, documentos/esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, ID 11369710.

O MPE zonal manifestou-se pela desaprovação das contas, ID 11369713.

O Juízo Eleitoral desaprovou as contas, diante da falta de prestação de contas parcial, apresentação intempestiva das contas finais e do recebimento de R\$ 4,00 (quatro reais) de origem não identificada, ID 11369714.

Em suas razões recursais, a agremiação partidária requer que seja conhecido e provido o presente recurso eleitoral, reformando-se a sentença recorrida, para que sejam julgadas aprovadas as contas em comento, ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas, eis que inexistente prova do cometimento de qualquer irregularidade nestes autos, ID 11369719.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, ID 11372104.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em LAGARTO/SE, em virtude da decisão que desaprovou as contas da agremiação, referente à movimentação de recursos durante as eleições 2020.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidas as condições de admissibilidade.

As contas prestadas contêm elementos necessários e suficientes para o julgamento e serão analisadas com base na Lei nº 9.504/1997 e, também, por se referir às eleições de 2020, com suporte nas Resoluções TSE nº 23.607/2019 e 23.624/2020, que são os normativos aplicáveis ao caso.

A unidade técnica, após examinar as contas apresentadas pela agremiação, emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas eleitorais em razão das seguintes inconsistências: I) ausência de apresentação das contas parciais; II) intempestividade na entrega das contas finais; e, III) recebimento de R\$ 4,00 (quatro reais) de origem não identificada, ID 11369710.

Delineado o escopo fático de análise, passo ao exame pormenorizado de cada inconsistência observada nas contas eleitorais.

I) Da ausência de apresentação das contas parciais.

A primeira infração verificada diz respeito à ausência de apresentação das contas parcial. Não obstante a relevância da prestação de contas parcial, o § 6º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece que a omissão ou a apresentação intempestiva das informações nas contas parcial deve ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

No caso dos autos, a ausência do registro das informações na prestação de contas parcial não prejudicou a regularidade ou a análise das contas como um todo, já que, ainda que com atraso, tal carência foi devidamente colmatada na prestação de contas finais. Não foi afetada, nesta feita, a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Feitas essas considerações, concluo que o vício em exame comporta aplicação de ressalva.

II) Da intempestividade na entrega das contas finais

A segunda inconsistência relaciona-se à entrega tardia das contas final à Justiça Eleitoral.

No que se refere à temática da intempestividade, importa consignar que o prazo finais para a entrega da prestação de contas, no tocante às Eleições 2020, foi regulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020, in verbis:

"Art. 7º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados: (...)

VIII - as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até 15 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII)".

No particular, extrai-se dos autos que o órgão partidário apenas entregou a prestação de contas finais no dia 15.03.2021, ou seja, fora do prazo fixado pelo mencionado artigo. Apesar de se tratar de uma infração, a inobservância da data de entrega das contas finais admite aplicação de ressalva, pois revela o descumprimento de norma eleitoral que não afeta, no mérito, o exame das contas.

III) Recebimento de recursos de origem não identificada.

No parecer técnico conclusivo foram detectadas duas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, no valor total de R\$ 4,00 (quatro reais), impossibilitando a aferição da identidade dos doadores.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 32, § 1º, I, consigna que a falta ou a identificação incorreta do doador caracteriza esse recurso como de origem não identificada. Senão vejamos:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

(...)

(grifo nosso)

Desse modo, a ausência de registro das doações pelos partidos ou candidatos em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral tornaram os recursos declarados pelo recorrente como recursos de origem não identificada, o que prejudica o controle, a fiscalização e a regularidade das contas.

Decerto, a irregularidade detectada representa uma falha que autoriza a desaprovação das contas, em concordância com 65, II c/c o art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte têm recepcionado a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade razoabilidade e insignificância para aprovação das contas de campanha com ressalvas, quando o valor total das irregularidades for de até 10% do montante de recursos arrecadados em campanha eleitoral ou quando o valor total das irregularidades for de até 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), conforme os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 28, § 6º, II, C/C ART. 38, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. IRREGULARIDADE AFASTADA. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, § 6º, II c/c o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, o registro de gastos relativos a material compartilhado de propaganda eleitoral deve ser feito na prestação de contas do responsável pela despesa, tratando-se de mera formalidade a declaração do recebimento deste tipo de doação na prestação de contas do candidato beneficiado. Precedentes

2. O télos subjacente à norma inculpada no art. 28, § 6º, II, da Lei das Eleições é o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, o qual é concretizado no exame e na fiscalização da prestação de contas do candidato responsável pela realização da despesa com material de propaganda compartilhado.

3. Afastada a irregularidade referente ao recebimento de doação estimável em dinheiro correspondente à material de propaganda compartilhado, remanesce irregular o valor recebido de R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais), que corresponde a aproximadamente 1% do total de receitas auferidas na campanha eleitoral do agravado.

4. Diante do percentual ínfimo das irregularidades apuradas, e considerando que inexistem indícios de má-fé do candidato no acórdão regional, autoriza-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior, para aprovar, com ressalvas, as contas do agravado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060730357, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021, Página 0) (grifo nosso).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. IRREGULARIDADE. NOTA FISCAL SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERCENTUAL IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DEFERIMENTO. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. No caso, a análise técnica constatou omissão de gastos eleitorais obtido mediante confronto entre os dados tributários informados por empresa (nota fiscal) e aqueles constantes da base de dados informados pelo prestador, no valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor diminuto e inapto a ensejar a desaprovação das contas.

2. A importância irregular corresponde 10,94% de todo o valor despendido durante a campanha. No caso vertente, em que pese a sua gravidade, a falha constatada não revela a magnitude necessária para justificar a desaprovação das contas, uma vez que representa valor módico em termos percentuais, não comprometendo a totalidade das contas apresentadas.

3. O montante é inferior a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Considerando que a irregularidade representa valor irrisório em termos percentuais e não há elementos nos autos que atestem má-fé do candidato, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e nos termos da jurisprudência deste Regional e do Tribunal Superior, as contas devem ser aprovadas, com a devida ressalva, em virtude do caráter da falha apontada não se mostra apta a ensejar isolamento a desaprovação das contas.

5. Recurso provido para reformar a sentença e aprová-las com ressalva, sem devolução de valor irregular, por ser considerado ínfimo. (Recurso Eleitoral n 060048253, ACÓRDÃO n 31986 de 17/06 /2021, Relator(a) JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2021, Página 10, 11) (grifo nosso).

No caso, o valor apontado como irregular é considerado irrisório por ser inferior a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e, ademais, inexistem nos autos elementos que comprovem a má-fé do recorrente. Nesse viés, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, nos termos da jurisprudência deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, as contas devem ser aprovadas com a devida ressalva, haja vista a representatividade da falha identificada.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

No caso, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não são capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, haja vista que a entrega fora do prazo da prestação de contas, desde que efetivamente prestada quando intimado para tanto, não compromete a análise das contas, bem recebimento do valor irrisório de R\$ 4,00, sem a devida identificação do doador, não deve levar à desaprovação das contas.

Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso e, no mérito, voto pelo PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau e, conseqüentemente, aprovar com ressalvas as contas de campanha da agremiação partidária recorrente, referentes às Eleições Municipais 2020, sem prejuízo de recolhimento do valor considerado RONI ao Tesouro Nacional.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600047-49.2021.6.25.0012/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

Advogado do RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO , CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-18.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600367-18.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE : JURACI CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600367-18.2020.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: JURACI CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. FALHA SANADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

3. Reforma da sentença para aprovar as contas da campanha do recorrente.

4. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/02/2022

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-18.2020.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JURACI CARDOSO DE SOUZA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 18ª ZE/SE, que julgou desaprovada sua prestação de contas referente às Eleições 2020, quando concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

O cartório eleitoral juntou aos autos os extratos bancários eletrônicos extraídos do sistema SPCE WEB, ID 11374278.

Intimado para sanear, no prazo de 03 (três) dias, para apresentar os extratos bancários referentes às contas de campanha, ID 11374281, o prestador requereu a dilação de prazo, que foi concedido pelo Juízo eleitoral, contudo, deixou de apresentar os referidos documentos, ID 11374291.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, em razão da não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha, ID 11374292.

O MPE zonal, então, manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, ID 11374294, posicionamento acompanhado pelo Magistrado Eleitoral, ID 11374295.

Inconformado, o insurgente manejou o recurso, alegando, em síntese, "que a não apresentação dos extratos bancários não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas vez que consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais do sistema SPCE-WEB os extratos bancários eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras, ID 11374301.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que sejam aprovadas as contas de campanha do recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11374568.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JURACI CARDOSO DE SOUZA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 18ª ZE/SE, que julgou desaprovada sua prestação de contas referente às Eleições 2020, quando concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

A Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, traz a obrigação de que os candidatos devem apresentar suas prestações de contas de campanha, obedecendo aos modelos e parâmetros ali estabelecidos. Para as eleições municipais de 2020, o TSE, por sua vez, editou a Resolução nº 23.607/2019, na qual são detalhados os procedimentos a serem seguidos, e os requisitos para as prestações de contas de campanha.

Conforme relatado, o recorrente teve suas contas desaprovadas em razão da não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha.

A ausência dos extratos bancários, ou declaração emitida pela instituição financeira quando alegada ausência de movimentação nas contas, pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento especialmente na alínea "b", inciso IV do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019; todavia, a legislação permite, conforme §4º do mesmo dispositivo legal, que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Com efeito, em que pese o prestador tenha deixado de apresentar os extratos bancários das contas de campanha, consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, conforme certidão avistada nos autos, ID 11374278, sem movimentação financeira, ID 11374279.

Tendo isso em conta, bem como o entendimento firmado por esta Corte em julgados semelhantes, consigno que tais fatos não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a

arrecadação financeira do candidato, porquanto a ausência dos extratos bancários, foi suprida pela integralidade constatada dos mesmos extratos bancários, em sua forma eletrônica, existentes na base do SPCE-WEB, encaminhados pela instituição bancária e não havendo quaisquer outras irregularidades, a aprovação é medida que se impõe.

Acerca do tema, destaco precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SPCE/WEB. MÓDULO RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRESTADOR DE CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. (...)

2. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação do extrato bancária do mês de novembro/2020 da conta destinada à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

3. A impropriedade verificada não inviabilizou a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), não representando óbice à fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira do candidato, pois os extratos eletrônicos estão disponíveis no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, além do que a referida conta bancária não apresentou movimentação financeira.

4. Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de RUBENS SOUZA DE LISBOA, candidato ao cargo de vereador do município de Boquim/SE

(TRE-SE, Recurso Eleitoral (11548) - 0600501-87.2020.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE, Relator: Juiz EDIVALDO DOS SANTOS.)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença de 1º grau e APROVAR as contas de campanha de JURACI CARDOSO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador do município de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao pleito eleitoral de 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/19.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600367-18.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: JURACI CARDOSO DE SOUSA

Advogado do RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600380-53.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600380-53.2020.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE : HUMBERTO PIEDADE RALIN

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600380-53.2020.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: HUMBERTO PIEDADE RALIN

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A, RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 REALIZADA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 21, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL AO TESOIRO NACIONAL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme dicção do art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações que superem o montante equivalente a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, de modo a possibilitar o rastreamento da origem dos recursos e coibir qualquer tipo de prática ilícita.

2. A utilização da operação bancária depósito em espécie para fins de doação a campanha não garante a origem da fonte utilizada.

3. Constatado o recebimento de doação financeira em desacordo com as regras eleitorais, impõe-se a devolução integral do montante ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 21, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Manutenção da sentença.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/02/2022

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600380-53.2020.6.25.0006

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HUMBERTO PIEDADE RALIN, candidato ao cargo de vereador no município de Estância-SE, em face de decisão do Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas alusivas às Eleições 2020.

O órgão técnico elaborou relatório preliminar para expedição de diligências, ID 11377491, regularmente intimado do relatório de diligências, o candidato apresentou manifestação, ID

11377494 e acostou documentos (IDs 11377496 e 11377497), com o fim de suprir as irregularidades detectadas.

No parecer conclusivo, ID 11377501, o órgão técnico considerou que as doações em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas e opinou pela desaprovação das contas.

Parecer do promotor eleitoral atuante na 06ª Zona pela desaprovação, ID 11377503.

O Juízo eleitoral da 06ª Zona desaprovou as contas por entender que o candidato utilizou recursos de origem não identificada, ID 11377505.

Determinou, ainda, recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais).

Em sede de recurso, ID 11377510, o candidato aduz que ainda que não tenha sido recebido o recurso via transferência eletrônica, o montante doado transitou regularmente pela conta bancária do recorrente, tendo sido contabilizado e informado à Justiça Eleitoral, com a identificação correta e adequada de todos os dados da operação, identificando, assim, claramente o doador, que é o próprio candidato.

Aduz ainda que o valor depositado não ultrapassou em demasia o montante permitido no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qual seja R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), não caracterizando um absurdo financeiro, devendo a questão ser apreciada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o valor de R\$ 1.396 (mil, trezentos e noventa e seis reais) - montante excedido - equivale apenas a 6,4% (seis vírgula quatro por cento) do total de receitas recebidas.

Por fim, requer que o presente recurso seja devidamente processado e recebido para reformar a decisão que desaprovou as contas do recorrente, devendo estas serem aprovadas, ainda que com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, ID 11378736.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600380-53.2020.6.25.0006

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HUMBERTO PIEDADE RALIN, candidato ao cargo de vereador no município de Estância-SE, em face de decisão do Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas alusivas às Eleições 2020 e o condenou ao recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia no valor de R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais).

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade

A Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, traz a obrigação de que os candidatos devem apresentar suas prestações de contas de campanha, obedecendo aos modelos e parâmetros ali estabelecidos. Para as eleições municipais de 2020, o TSE, por sua vez, editou a Resolução nº 23.607/2019, na qual são detalhados os procedimentos a serem seguidos, e os requisitos para as prestações de contas de campanha.

Consoante relatado, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a existência de doações financeiras sucessivas realizadas por um mesmo doador, Humberto Piedade Ralin, em um mesmo dia, 11/11/2020, (R\$ 400,00 + R\$ 1000,00 +R\$ 1000,00) no total de R\$ 2.460,00 (dois mil e quatrocentos e sessenta reais), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Em suas razões recursais, o prestador de contas alega que "as doações recebidas são de origem de recursos próprios e, em razão de o candidato desconhecer a legislação eleitoral quanto ao limite diário de doações via depósito, qual seja o valor de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), procedeu ao depósito dos valores no próprio banco".

Aduz ainda, que "a finalidade da norma foi devidamente alcançada, uma vez que, no caso em tela, é perfeitamente possível identificar o depositário (doador), pois o depósito foi realizado na conta corrente do recorrente, com o número do CPF e nome de Humberto Piedade Ralin, pelo próprio recorrente, conforme comprovante anexo aos autos".

E, conclui, afirmando que "uma vez evidenciado que o depositário fora devidamente identificado, tratando-se mera irregularidade formal, deve a sentença de piso ser inteiramente reformada para aprovar as contas do recorrente".

De início, ressalto que a alegação de não conhecimento dos dispositivos legais mencionados não socorre o recorrente. A ignorância da lei não justifica sua violação ou omissão, consoante dispõe o artigo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, razão não lhe assiste, uma vez que o depósito bancário, ainda que identificado com o nome e CPF do doador, não garante a origem da fonte utilizada.

A finalidade da referida norma é oferecer a maior transparência e segurança possível, permitindo que a Justiça Eleitoral e os demais órgãos de controle rastreiem a quantia desde sua origem até sua destinação final.

Relevante mencionar que o TSE já se posicionou no sentido de que "a realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (AgR-REspe 251-04, da relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 5.4.2019).

A doação financeira realizada por meio diverso da transferência bancária ou da expedição de cheque nominal cruzado e sua utilização pela candidatura constitui falha de natureza grave, por comprometer a transparência das contas e impedir a sua correta fiscalização pela Justiça Eleitoral, constituindo motivo bastante para, isoladamente, ensejar a reprovação do ajuste contábil, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional.

Assim, tenho como acertada a decisão do magistrado *a quo*, inclusive quanto ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, por configurarem recurso de origem não identificada.

Por fim, entendo não ser cabível, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois constitui irregularidade grave o recebimento de recursos financeiros cuja fonte não é identificada, porquanto inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas na campanha eleitoral do candidato, comprometendo a lisura e a confiabilidade das contas ora analisadas, as quais, em consequência, devem ser desaprovadas

Ademais, verifica-se que a irregularidade em comento representa 11,33 % do total da receita declarada pelo candidato, que foi da ordem de R\$ 21.710,00 (vinte e um mil, setecentos e dez reais), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se a seguinte decisão do TSE:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NO PLEITO DE 2014. IRREGULARIDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, MACULARAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS, DE MODO A RESULTAR NA SUA DESAPROVAÇÃO. NÃO VERIFICADA AFRONTA LEGAL POR PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL, QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. As irregularidades que levaram à desaprovação das contas - ausência de comprovação de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio e, principalmente, o recebimento de recursos de fonte vedada - afrontam as disposições constantes na legislação eleitoral e não podem ser consideradas meras falhas formais ou sanáveis, razão por que não merece reforma o acórdão regional.

(...)

3. Também é entendimento desta Corte que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando se está a tratar de processos de Prestação de Contas, somente aplicáveis quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos são irrelevantes quando comparados com a soma total de arrecadação e gastos de campanha, situação específica que não foi delineada no acórdão.

4. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. S. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 239615, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017) (grifei)

Assim sendo, presente irregularidade que compromete a confiabilidade e legitimidade das contas eleitoral, inviabilizadora da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que concluiu pela desaprovação desta prestação de contas e recolhimento do valor correspondente à irregularidade ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a decisão proferida pelo juízo da 6ª ZE/SE.

É como voto

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600380-53.2020.6.25.0006/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: HUMBERTO PIEDADE RALIN

Advogados do RECORRENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A, RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600689-11.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600689-11.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600689-11.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. RELATÓRIO PRELIMINAR SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. EXPRESSIVIDADE DO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da

preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura, demonstra-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porquanto o valor contestado representa 82% das receitas eleitorais auferidas durante a campanha.

5. Subsistente irregularidade grave comprometedora da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/02/2022

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600689-11.2020.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 27ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereador do município de ARACAJU/SE nas eleições de 2020.

Asseverou inexistir razão para a desaprovação de suas contas, porquanto, em que pese não ter declarado a existência de patrimônio próprio por ocasião do registro de candidatura, a legislação não estabeleceu a necessidade de que recursos financeiros em espécie fossem informados quando da apresentação do RRC, ficando adstrita apenas e tão somente aos bens estimáveis em dinheiro.

Acrescenta que "até mesmo um cidadão que esteve isento de apresentação de imposto de renda pode efetuar doações a candidatos até o limite de R\$ 2.855,97, com base no § 8º do art. 27 supra transcrito e na Instrução Normativa RFB nº 1.924/2020 - que estabelece que a declaração de imposto de renda do exercício 2020 deve ser apresentada pela pessoa física que no ano-calendário 2019 tenha recebido rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.559,70", ID 11357712.

Argumenta que o ora recorrente possuía renda suficiente à realização da doação realizada, nos limites estabelecidos pela legislação eleitoral vigente.

No ID 98984538 o recorrente anexou declaração de trabalho, indicando que em setembro de 2020 obteve uma renda no valor de R\$ 2.250,00, o que significa dizer que havia limite suficiente para a doação em discussão, ID 11357719.

Requeru, assim, o provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgadas aprovadas suas contas, com ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas, eis que inexistente prova do cometimento de qualquer irregularidade nestes autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11359718.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 27ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereador do município de ARACAJU/SE nas eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside em aferir se a irregularidade apontada pelo juízo sentenciante é apta ou não à desaprovação da presente prestação de contas.

Consoante relatado, as contas do recorrente foram desaprovadas em razão da incompatibilidade entre o valor doado para sua própria campanha e a declaração por ele feita por ocasião do registro de sua candidatura.

Inicialmente, cumpre analisar a ocorrência ou não da preclusão temporal decorrente da juntada intempestiva do documento avistado no ID 11357712, outrora apresentado na origem.

A propósito, preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, que eventuais diligências requeridas pela Justiça Eleitoral deverão ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena expressa de preclusão.

Indo ao encontro do mencionado dispositivo legal, prescreve o art. 223 do Código de Processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Ainda, dispõe o art. 435 do mesmo diploma processual, in verbis:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Da leitura do dispositivo supracitado, extrai-se que a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

Desse modo, alinho-me à jurisprudência do TSE, no sentido de que "o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas" AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/8/2020)

Anote-se, inclusive, já ter tido esta corte a oportunidade de alinhar-se à jurisprudência pátria, consoante recente aresto abaixo ementado, cujo voto condutor foi de relatoria da Dra. Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. ART. 21, § 1º, DA RES.-TSE 23.607/2019. OFENSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte

interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal. 2. O recebimento de doação em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10, por meio diverso da transferência bancária eletrônica, em desacordo com o que determina o art. 21, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, configura falha grave, apta a ensejar a rejeição das contas. 3. A realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário, podendo, inclusive, advir de fonte vedada. 4. Na espécie, é incontroverso que o recorrente, a despeito da expressa vedação legal, recebeu doações por meio de depósito em dinheiro e em montante superior ao permitido pela norma. 5. Inaplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o valor expressivo das falhas, tanto em termos absolutos quanto em percentuais (R\$ 3.360,00; 79%), Precedentes. . Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 6. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060031789 PORTO DA FOLHA - SE, Rel: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, DJE de 13/04 /2021)

Permitir a juntada de documentos que o candidato já possuía à época e não os juntou sem justificativa adequada, ou seja, fora das hipóteses previstas no art. 435 do CPC, criaria a situação de permissão de infundáveis manifestações, violando-se frontalmente a celeridade processual e o respeito ao procedimento. Desse modo, desconsidero a documentação juntada após parecer conclusivo.

Conforme parecer técnico, as contas do candidato foram desaprovadas em razão da não demonstração da origem dos recursos aplicados na campanha, impedindo dessa forma a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Destarte, o insurgente autofinanciou sua campanha eleitoral através de doação no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sem que, contudo, tenha registrado no sistema CAND a existência de qualquer patrimônio, seja físico ou tão só financeiro. Denotar-se-ia, assim, a ausência de capacidade econômica para tanto e o suposto recebimento de recursos de origem não identificada.

A respeito, prescreve o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

(...)

Ora, não é crível que o prestador, na qualidade de pretense candidato, registre no sistema CAND não possuir patrimônio e, ao mesmo tempo, abasteça sua própria candidatura sem qualquer justificativa plausível para tanto. No caso, o recorrente doou R\$ 2.100,00, valor que, se analisado isoladamente, poderia revelar-se inexpressivo, entretanto, consistiu na integralidade dos recursos financeiros auferidos durante a campanha eleitoral, consubstanciando, pois, 82% das receitas eleitorais, conforme se avista no ID 11357686.

Pois bem. Analisando atentamente os autos, tem-se que embora devidamente notificado acerca do relatório preliminar para expedição de diligências, ID 11357702, o candidato, ora recorrente, não juntou nenhuma documentação complementar, limitando-se a alegar que "não obstante, diante do

apontamento feito pela douda unidade técnica, para sanar de forma definitiva a inconsistência apontada, o candidato, com a mais absoluta boa-fé, informa que possuía renda suficiente à realização da doação realizada, nos limites estabelecidos pela legislação eleitoral vigente".

Observa-se ainda, que somente após a emissão do parecer conclusivo é que o prestador juntou o documento avistado no ID 11357712, visando sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, o qual, acertadamente, não foi analisada pelo Juízo de primeiro grau, posto que intempestiva.

Em grau recursal, o recorrente reafirma que, "com a mais absoluta boa-fé, possuía renda suficiente à realização da doação, nos limites estabelecidos pela legislação eleitoral vigente" e insiste na apreciação do documento juntado a destempo, ou seja, depois do parecer conclusivo. Contudo, não obstante, a pretensão recursal, no ponto, encontra-se obstada pela preclusão, nos termos do art. 69, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Nessa ambiência, concluo que não restou comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura, demonstrando-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Quanto ao valor envolvido, ressalto, que não se trata de percentual ínfimo; ao revés, trata-se de percentual expressivo, sobretudo quando, consoante afirmado acima, representa 82% das receitas eleitorais, ID 11357686.

Não se desconhece o entendimento do egrégio TSE, no sentido de que "a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (I) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (II) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (III) ausência de comprovada má-fé" (AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018)" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018).

Não é outro o entendimento desta corte eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. INFORMAÇÃO ESSENCIAL. MÁ-FÉ. INADMISSÃO. PRAZO. REGULARIZAÇÃO. EXCEÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inadmitte-se, nos tempos hodiernos, aceitar-se uma prestação de contas, na qual o candidato, quando do seu registro de candidatura, declara seu próprio patrimônio zerado, sem ao menos consignar a origem do dinheiro correspondente à doação que realizou. Ao proceder dessa forma, o candidato omitiu informação essencial ao esclarecimento da referida doação. Essa atitude revela, a princípio, má-fé e desinteresse em demonstrar os reais gastos despendidos na campanha, não devendo a Justiça Eleitoral cancelar esse tipo de comportamento.

2. O prazo concedido para a regularização das impropriedades não pode ser o momento para efetivamente se corrigir os eventuais equívocos declarados no registro de candidatura, e sim para que se traga algum documento que, na época da prestação, o candidato não teve acesso e que, por esse motivo, não colacionou aos autos.

3. Improvimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 38916 UMBÁUBA - SE, Rel: FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, DJE de 08/06/2017)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DA CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 1,77%

DA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença da falha apontada não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas, uma vez que o percentual que restou irregular representa 1,77% dos recursos movimentados pelo candidato na campanha eleitoral.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(TRE-SE - PC: 060105942 ARACAJU - SE, Rel. ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, DJE de 08/02/2019)

Evidenciada, portanto, a existência de recurso de origem não identificada, a consequência que se imporia seria a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/19. No entanto, tendo em vista que tal comando não foi determinado na sentença ora recorrida, sua determinação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*, razão pela qual deixo de fazê-la.

Por fim, subsistindo irregularidade grave comprometedora da higidez e confiabilidade das contas de campanha do recorrente, mantém-se a sentença que desaprovou sua prestação de contas, com a ressalva feita acima.

Também assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11359718:

Ora, o recorrente declarou que não possuía nenhum bem (nem mesmo o dinheiro correspondente à doação que realizou), além de igualmente não apresentar comprovação de que possui rendimentos. Assim, como surgiu esse valor que o candidato fez doação à sua própria candidatura? Ou possuía o patrimônio no momento do registro de candidatura (omitido), ou foi fruto de alguma atividade desenvolvida (sequer alegada) ou ainda recebeu doação (omitida).

Portanto, não há dúvidas de que a doação que realizou a si próprio tem origem não identificada e, portanto, deve obrigatoriamente a levar à desaprovação das suas contas de campanha, inclusive deveria ter sido determinada a devolução da importância por se tratar de verba de origem não identificada, mas como não há recurso buscando essa medida, o Tribunal não pode fazê-lo de ofício, sob pena de ferimento do princípio da *reformatio in pejus*".

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo da 27ª ZE/SE nos seus próprios termos.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600689-11.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juiz(a) CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600074-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600074-34.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
REQUERENTE : FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
(S)
ADVOGADO : ADRIANO SESTARI (175920/SP)
ADVOGADO : ANITA CRISTINA GUEDES BARBOSA (308895/SP)
ADVOGADO : RODOLPHO TOLEDO CAPUCHO RODRIGUES (286337/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600074-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE(S): FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II

DECISÃO

Vistos, etc.

A FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, mantenedora da TV CANÇÃO NOVA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) no município de Aracaju - SE, com o nome de fantasia Canção Nova Sergipe, ajuizou a presente ação, pleiteando, em caráter de urgência, a prorrogação, até a meia-noite, do horário de exibição das propagandas partidárias estaduais na modalidade de inserções.

Para tanto, salienta que a emissora de televisão citada transmite diariamente, de forma fixa ao longo do ano, de maneira simultânea (em rede com o Sistema Canção Nova de Comunicação) e "ao vivo" cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais a) consistem em transmissões de longa duração, e b) não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso e, além disso, c) referida emissora dispõe de poucos intervalos em sua programação, e d) a legislação eleitoral veda expressamente a veiculação de inserções sequenciais e dispõe que deve ser observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

Diz que tais fatores impossibilitam que sejam veiculadas entre as 19h30 e as 22h30 as 10 (dez) inserções partidárias em âmbito estadual, previstas na Lei nº 14.291/2022 e na Resolução TSE nº 23.679/2022, para as segundas-feiras, as quartas-feiras e as sextas-feiras.

Colaciona aos autos, com o fim de comprovar a alegada impossibilidade, a grade de programação da TV Canção Nova (cujo horário noturno é comum a todas as TVs próprias e afiliadas), bem como a Instrução Redemptionis Sacramentum (Sobre algumas coisas que se devem observar e evitar acerca da Santíssima Eucaristia), emitida pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, integrante do Vaticano, publicada na solenidade da Anunciação do Senhor realizada em 25 de março de 2004 (IDs 11395506 e 11395507).

Aduz estarem presentes, no caso, as hipóteses de exceção previstas no § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

A peticionante enfatiza, por fim, que se compromete a transmitir as inserções da propaganda partidária gratuita conforme a regra estabelecida pelas leis e pela resolução mencionadas acima, ou seja, no período compreendido entre 19h30 e 22h30, sem a necessidade de prorrogação do

horário de transmissão, caso ocorra alteração na grade de programação da citada emissora, que acarrete a não transmissão de programas/eventos/celebrações que não podem ser interrompidos ou ter o fim antecipado.

Do exposto, requer o deferimento, com urgência, do pedido de prorrogação - extensivo a todo o primeiro semestre deste ano - do horário de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária gratuita até a meia-noite nas segundas-feiras, nas quartas-feiras e nas sextas-feiras, para a emissora de Televisão Canção Nova Sergipe.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido (ID 11397532).

É o relatório. Decido.

Disciplina a propaganda partidária, na modalidade de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e televisão, a Lei 9.096/95 (artigos 50-A a 50-D), bem como a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Conforme se observa no art. 50-A, caput e § 10, da referida lei, a propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), ficando vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

Como foi relatado, a FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, mantenedora da TV Canção Nova de Sergipe, emissora de programação voltada exclusivamente aos eventos religiosos da Igreja Católica, como demonstra o documento ID 11395506, sustenta a impossibilidade de a emissora transmitir a propaganda partidária entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), alegando, em síntese, que transmite, diariamente, de forma fixa ao longo do ano, de maneira simultânea (em rede com o Sistema Canção Nova de Comunicação) e "ao vivo", cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais consistem em transmissões de longa duração, que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso e, além disto, a lei veda inserções sequenciais, estabelecendo intervalo de 10 minutos entre cada uma delas.

De fato, a análise da documentação e argumentos trazidos aos autos pela peticionante evidencia a inviabilidade de transmissão da propaganda partidária pela TV Canção Nova em Sergipe entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), diante do demonstrado comprometimento no ritual dos programas/eventos/celebrações religiosas transmitidos pela emissora.

Nesse sentido também é o entendimento do Ministério Público Eleitoral, ao consignar em seu parecer que "(...) não se mostra razoável interromper a programação normal da requerente, por exemplo, no meio da celebração de uma missa para passar propaganda partidária, situação que notadamente afastaria todo o ritual litúrgico absolutamente necessário e indispensável para a ocasião. Além do mais, há expressa previsão legal para tanto (artigo 14, §2º, da Resolução nº 23.679/2022)".

A propósito, em situações dessa natureza, prevê o mencionado § 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que "Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas."

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pela FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, mantenedora da TV CANÇÃO NOVA, no sentido de prorrogar o horário de transmissão da propaganda partidária a ser veiculada pela referida emissora em Sergipe até a meia noite das segundas, quartas e sextas-feiras, durante todo o primeiro semestre de 2022.

Publique-se.

Comunique-se à TV Canção Nova em Sergipe.

Aracaju (SE), em 25 de fevereiro de 2022.

DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000061-77.2019.6.25.0004

PROCESSO : 0000061-77.2019.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

RECORRENTE : COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSC/PL)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : ROMULO MARIO DALTRO PINTO

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

RECORRIDA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

RECORRIDO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0000061-77.2019.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSC/PL)

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

RECORRIDO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, ROMULO MARIO DALTRO PINTO

Advogado do(a) RECORRIDA: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN SOUZA FREIRE - SE6364-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

DATA DA SESSÃO: 23/03/2022, às 15:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600171-73.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-73.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
INTERESSADO : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)
INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)
INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)
INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)
INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de março de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600171-73.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE-3506, ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE0003543

DATA DA SESSÃO: 22/03/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600404-93.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600404-93.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE : VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600404-93.2020.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 22/03/2022, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-58.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600010-58.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE : JOSE COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de março de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N° 0600010-58.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: JOSE COSME DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO - SE7079

DATA DA SESSÃO: 22/03/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600354-67.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600354-67.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

TERCEIRO INTERESSADO : EDSON SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : ELEICAO 2020 EDSON SANTOS TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600354-67.2020.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 EDSON SANTOS TEIXEIRA VEREADOR, EDSON SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 23/03/2022, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600201-56.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600201-56.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE : ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600201-56.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A

DATA DA SESSÃO: 23/03/2022, às 15:00

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) N° 0600067-37.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600067-37.2021.6.25.0013 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRIDO : CARLOS HAGENBECK

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (0011600/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (0003227/SE)

ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (0012413/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/03/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N° 0600067-37.2021.6.25.0013

ORIGEM: Laranjeiras - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO: CARLOS HAGENBECK

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE SANTOS FERREIRA - SE0011600, FABIO BRITO FRAGA - SE0004177, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE0003227, UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE0012413, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE0002884

DATA DA SESSÃO: 23/03/2022, às 15:00

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600144-79.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600144-79.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO : GLORIA MARIA DOS ANJOS CRUZ

INTERESSADO : NAILSON SANTOS ALVES

INTERESSADO : PARTIDO PATRIA LIVRE-PPL COMISSAO PROVISORIA DA BARRA DOS COQUEIROS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600144-79.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO PATRIA LIVRE-PPL COMISSAO PROVISORIA DA BARRA DOS COQUEIROS, NAILSON SANTOS ALVES, GLORIA MARIA DOS ANJOS CRUZ, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas devida pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, incorporado ao partido PC do B, de Barra dos Coqueiros (SE), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Informação apresentada pelo Cartório Eleitoral ID 93960122, indicando a omissão da agremiação partidária na apresentação das devidas contas no prazo legal.

Certidão ID 103027017 atestando a ausência de manifestação do Diretório Estadual do Partido PC do B, devidamente notificado, uma vez que a agremiação municipal encontra-se inativa no município de Barra dos Coqueiros/Se.

Certidão ID 103073907 atestando que não foram emitidos extratos bancários pelas instituições financeiras e nem recibos de doação, bem como que não houve repasse de recursos oriundos do fundo partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 103232054, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se a sanção prevista no art. 48 da Resolução TSE 23546/2017.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da mesma Resolução TSE n.º 23.604/2019, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

No caso presente, uma vez que a agremiação partidária municipal se encontra inativa, o Diretório Estadual do PC do B foi devidamente notificado, no entanto deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Ainda nesse sentido, em havendo a incorporação do PPL pelo PC do B, é certo afirmar que o partido incorporador assumiu o ônus e o ônus do partido incorporado, razão pela qual foi ele intimado para a apresentação da prestação de contas, assumindo, portanto, a responsabilização pela omissão.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas da comissão provisória municipal do PPL - PARTIDO PÁTRIA LIVRE de Barra dos Coqueiros/Se, relativas ao exercício financeiro de 2018, incorporado pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumpra ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.
Em seguida, e não havendo providências pendentes, archive-se.
Aracaju, 24 de fevereiro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-79.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600144-79.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO : GLORIA MARIA DOS ANJOS CRUZ

INTERESSADO : NAILSON SANTOS ALVES

INTERESSADO : PARTIDO PATRIA LIVRE-PPL COMISSAO PROVISORIA DA BARRA DOS COQUEIROS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-79.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO PATRIA LIVRE-PPL COMISSAO PROVISORIA DA BARRA DOS COQUEIROS, NAILSON SANTOS ALVES, GLORIA MARIA DOS ANJOS CRUZ, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas devida pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, incorporado ao partido PC do B, de Barra dos Coqueiros (SE), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Informação apresentada pelo Cartório Eleitoral ID 93960122, indicando a omissão da agremiação partidária na apresentação das devidas contas no prazo legal.

Certidão ID 103027017 atestando a ausência de manifestação do Diretório Estadual do Partido PC do B, devidamente notificado, uma vez que a agremiação municipal encontra-se inativa no município de Barra dos Coqueiros/Se.

Certidão ID 103073907 atestando que não foram emitidos extratos bancários pelas instituições financeiras e nem recibos de doação, bem como que não houve repasse de recursos oriundos do fundo partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 103232054, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se a sanção prevista no art. 48 da Resolução TSE 23546/2017.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente,

a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da mesma Resolução TSE n.º 23.604/2019, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

No caso presente, uma vez que a agremiação partidária municipal se encontra inativa, o Diretório Estadual do PC do B foi devidamente notificado, no entanto deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Ainda nesse sentido, em havendo a incorporação do PPL pelo PC do B, é certo afirmar que o partido incorporador assumiu o ônus e o ônus do partido incorporado, razão pela qual foi ele intimado para a apresentação da prestação de contas, assumindo, portanto, a responsabilização pela omissão.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas da comissão provisória municipal do PPL - PARTIDO PÁTRIA LIVRE de Barra dos Coqueiros/Se, relativas ao exercício financeiro de 2018, incorporado pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumprido ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, e não havendo providências pendentes, archive-se.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2022

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 227/2022

A Exm^a Doutora ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos lotes de nº 17, e 18 /2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 24 dias de fevereiro de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM^ª. Juíza Eleitoral.

ALINE CANDIDO COSTA - Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 25/02/2022, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600733-96.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600733-96.2020.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REU : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REU : Coligação Pra Continuar, Pra Avançar

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REU : SILVANY YANINA MAMLAK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600733-96.2020.6.25.0005 / 005ª

ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: SILVANY YANINA MAMLAK, ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR

Advogados do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REU: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REU: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral contra Slivany Yanina Mamlak, Antônio Arimatéia Rosa Filho e Coligação Pra Continuar, Pra Avançar visando a cassação dos diplomas e a decretação da inelegibilidade dos réus por alegado abuso do poder econômico consubstanciado na inauguração do mercado municipal após obras que se arrastaram por diversas gestões.

Afirma o Ministério Público que embora a inauguração tenha se dado dentro da data limite estabelecida pela norma do artigo 75 da Lei nº 9504/97, a obra foi entregue sem que tivessem sido observados os termos da Recomendação nº 01/2020 expedida pelo próprio autor da ação, existindo várias pendências. Alega ainda que não foi observada a Lei Complementar Municipal nº 62/2020 que estabelecia a obrigatoriedade de processo licitatório para concessão onerosa de uso dos boxes do referido mercado e conclui que a entrega da obra bem como dos boxes pela parte ré foi realizada com a intenção de favorecer sua reeleição.

Instrui a inicial com diversos documentos e íntegra de outros processos, juntados em diferentes datas.

Na contestação (p. 3478/, a parte ré preliminarmente impugnou os documentos acostados porque juntados além do prazo da diplomação, afirmando faltar interesse de agir e ocorrência de decadência. Também acusou a parte autora de praticar "armazenamento tático de indícios".

Esclarece que embora a AIJE possa ser instaurada até a data da diplomação, demanda que os fatos devem ser supervenientes à data da eleição, não sendo esse o caso porquanto ajuizada após dois meses e meio da eleição e às vésperas da diplomação.

Destacou que a parte autora juntou dezenas de documentos que somaram 3 mil páginas entre os dias 08 e 26 de janeiro do corrente ano, embora a ação tenha sido protocolada em 16 de dezembro de 2020.

Também arguiu a inépcia da inicial por veicular fatos genéricos e sem conexão com as provas.

No mérito, afirma que não houve publicidade institucional vedada pela lei e que "*não há qualquer previsão legal que vede a manutenção de atos de publicidade realizados em período anterior ao compreendido entre os três meses que antecedem as eleições, este iniciando-se no dia 15/08*

/2020, em razão das alterações promovidas pela EC 107/2020. Em verdade, o que se vê é a clara determinação legal quanto à promoção de novos atos de publicidade institucional dentro do período descrito em lei, sendo essencial para a análise da ocorrência ou não da prática de conduta vedada, a presença do requisito da atualidade do ato de publicidade institucional praticado, o que não se faz presente nos atos impugnados, na medida em que a obra do mercado municipal foi inaugurada antes do período vedado. Isto porque, qualquer ato de publicidade institucional praticado em tempo anterior ao período vedado em lei, trata-se de ato necessário e essencial à administração pública, uma vez que a Constituição Federal exige, em seu artigo 37, caput e §1º, que seja dada publicidade aos atos da administração pública, de modo a informar, orientar e até mesmo educar os seus administrados."

Quanto à ausência de processo licitatório para concessão de uso dos boxes do Mercado Municipal, informou que tal tornou-se inviável por força da decretação do estado de pandemia da covid-19 e, diante do parecer jurídico, realizou concessão com prazo de 1 (um) ano para promover acomodação temporária de todos os feirantes que estavam nas ruas do município e tornar possível a fiscalização e controle sanitários. Salienta que não houve distribuição gratuita de bens por ser exigido pagamento de "taxa de alvará" e que tal descaracteriza a conduta vedada no artigo 73, IV, da Lei 9.504/97 por inexistir qualquer ato promocional à candidatura da ré Silvany ou doações de qualquer espécie. Conclui que a inauguração do mercado municipal não tem força de provocar o desequilíbrio no pleito eleitoral, frisando que tal ato se deu em julho de 2020, antes do período vedado pela lei eleitoral, juntando notícia jornalística para tanto.

Juntou diversos documentos, dentre eles o parecer jurídico, licenças ambientais, atestado do Corpo de Bombeiros.

Manifestação da parte autora às p. 3525/3527.

Na decisão de p. 3528/3529, este Juízo afastou as preliminares e fixou os pontos controvertidos: 1) *houve ilegalidade quanto à inauguração e distribuições dos boxes do mercado municipal?*; 2) *houve propaganda institucional ilegal?*; 3) *tais atos caracterizaram abuso de poder político hábil a influenciar ilicitamente o resultado das urnas?*

Pedido de redesignação de audiência nas p. 3554/3555 deferido conforme se vê na p. 3558, seguido dos cancelamentos conforme despachos de p. 3587, 3626, 3634 e 3655.

Audiência de instrução realizada em 16/12/2021 onde foram ouvidas cinco testemunhas e declarada encerrada a instrução nos termos da ata às p. 3674/3675.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às p. 3679/3690 e pela parte ré às p. 3696 /3708.

É o que importa relatar. Inexistindo questões preliminares pendentes de análise, decido o mérito. Para tanto, é preciso contextualizar a questão e o faço com base na documentação que instrui os autos.

Dentre os milhares de documentos juntados sem ordem cronológica, encontram-se vários produzidos há quase 10 anos, como a cota do Ministério Público determinando a prorrogação do Inquérito Civil instaurado em 2012 para cobrar as obras do Mercado Municipal de Capela (página 372 dos autos eletrônicos), além da cota realizada em 03/12/2019 (p. 1070). A conclusão das obras em 2020 integra o contexto fático que motivou a presente ação. Com efeito, são dezenas de documentos onde se vê o empenho da parte autora na adequação e finalização de obras do Mercado Municipal, como por exemplo o ofício datado de 02/05/2019 (p. 1036).

Ao longo do tempo, diversas ações civis públicas foram instauradas tendo como autor o Município de Capela contra atos praticados pelos diferentes gestores por irregularidades nas obras

realizadas (ou não) no referido mercado e boa parte da documentação juntada pela parte autora neste AIJE refere-se a essas ações, instruídas com pareceres técnicos como o contido na página 638 e seguintes destes autos.

O Ofício oriundo da Caixa Econômica Federal datado de 04/04/2018 informa que as obras no Mercado Municipal foram retomadas na gestão da ré Silvano Yanina Mamlak haja vista a emissão da ordem de serviços em 02/04/2018 (p. 834 e 836).

Em 14/02/2020, a parte autora entregou à ré Silvano Yanina Mamlak a Recomendação nº 01/2020 (p. 1072 e seguintes) onde exige da gestora a regularização de uso dos boxes do novo Mercado Municipal de Capela estabelecendo o prazo de 10 dias para resposta. Outrossim, data de 09/01/2019 audiência extrajudicial entre a parte autora e os membros do Executivo e Legislativo municipais onde cobrou projeto de lei para regularizar a cessão dos boxes (p. 1090).

Como resultado, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 62, de 06/02/2020, que autoriza o Executivo Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com a Lei de Concessões, a realizar a concessão de uso onerosa dos boxes do Mercado Municipal (p. 1118 e seguintes). Em documento datado de 26/06/2020, o Ministério Público solicitou da ré Silvano o cronograma para cumprimento dessa Lei Complementar (p. 1128). Termos de declarações colhidas extrajudicialmente pela parte autora às p. 1152 e seguintes indicando que houve a concessão onerosa.

O Ministério Público Eleitoral também fez juntar o cadastro de comerciantes da feira livre (p. 1330/3415) e com isso demonstrou que a entrega dos boxes não foi indiscriminada como alegou, mas seguiu critério ao contemplar feirantes que já trabalhavam no local, alguns há 50 anos como se vê na ficha contida na p. 2630.

O Ofício 248/2020, de 25 de setembro de 2020, oriundo do Cartório de Registros, por seu turno, verifica a necessidade de atualização da descrição do terreno e sua construção e indica dezenas de providências/diligências a serem realizadas para tal, algumas das quais elencadas na p. 1150.

O Ofício nº 63/2020 do Corpo de Bombeiros, referindo-se à vistoria realizada em 17/11/2020, informa da existência de pendências (falta de corrimãos/guarda-corpos) porém a edificação encontrava-se regular dada a validade dos atestados provisórios ainda vigentes (p. 527).

As dezenas de fotos juntadas em 25/01/2020 pela parte autora, por outro lado, não estão datadas nem aparentam acompanhar laudo pericial recente (p. 1211/1329) e aparentam se referir a data anterior às obras realizadas, como das fotos e partes de um laudo juntadas às p. 3448/3451, de 25/10/2018.

Os depoimentos testemunhais, por seu turno, foram de pouco proveito, seja porque prestados por meros declarantes que manifestaram oposição incondicional à parte ré, seja porque imprecisas. Todavia, destaca-se o depoimento prestado pela consultora ambiental, a testemunha juramentada Maria Gabriela Bispo Almeida Araújo, que detalhou a natureza do mercado municipal e explicou no que diferem a LRO - Licença de Regularização de Operação e LO - Licença de Operação, sendo aquela hábil para funcionamento enquanto se realizam adequações e, obtidas essas, obtêm-se a Licença de Operação. E a gestora ré confessa que fez o mercado efetivamente funcionar nada obstante a imprecisão da licença obtida, entregando à população equipamento público em funcionamento como é dever do gestor.

Não se pode confundir a normal gestão do município com atos promocionais de campanha eleitoral: realizar obras de construção e manutenção para manter em funcionamento os equipamentos públicos são atos imprescindíveis para manter a cidade. O limite imposto pela Constituição Federal é o respeito à impessoalidade e ele se manifesta no Direito Eleitoral nos dispositivos normativos que visam a impedir o uso dos atos de gestão como propaganda ou promoção pessoal caracterizando-os como abusivos.

No caso dos autos, não há que se falar em ilegalidade quanto à inauguração da obra pública em julho de 2020. Como o próprio autor da ação reconhece, essa se deu antes do limite legal. A alegação de que a entrega se deu apenas um dia antes do prazo não socorre ao autor pois o prazo de três meses antes do pleito (que ocorreu em 15/11/2020) é um dado objetivo e esse foi observado.

Quanto à legalidade de distribuição dos boxes, o próprio autor da ação reconhece (e junta documentos para tanto) que não houve doação, mas concessão onerosa dos boxes e, como visto, com critério, sendo distribuídos aos feirantes locais. Não foi provado, ressalte-se, o desvirtuamento do sentido da própria distribuição dos boxes a feirantes, colocando-a a serviço da candidatura ré.

No que pertine a não realização da licitação por força da pandemia, isso constitui matéria própria para investigação em ação civil pública, haja vista as dezenas de decretos estaduais que interferiram e até inviabilizaram atos administrativos e serviços públicos e privados como as licitações.

Quanto à propaganda institucional ilegal, tal não foi provado. Com efeito, considerar que uma obra inaugurada/reformada/entregue constitua propaganda, desvirtua toda a administração pública assim como o poder que tem o eleitor de escolher o gestor de sua cidade, no primeiro caso porque é função essencial da administração pública manter a cidade através de obras e serviços; no segundo, é poder do eleitor de escolher quem melhor atendeu aos anseios da população realizando aquelas missões. É que a Administração Pública municipal não existe para si, ou seja, para manter-se com sua estrutura e seus servidores públicos, mas sim para servir aos munícipes mantendo a cidade e seus serviços essenciais definidos na forma da lei. Assim, os óbices a seu normal funcionamento devem ser excepcionais e, como tudo que rege o que é público, decorrente de lei pois a população não pode sofrer com a falta de equipamentos e serviços.

É óbvio que o gestor que realiza ou finaliza obras que sejam de anseio da população, via de regra, obtém reconhecimento popular e isso é normal e faz parte da Democracia. O abuso consiste em viciar a vontade popular, utilizando-se de recursos públicos com desvio de finalidade, não sendo esse o caso dos autos onde se entregou um equipamento público que sofria por mais de uma década com problemas os quais, aliás, são bem conhecidos do Ministério Público, que estava praticamente cogerindo as obras desde 2012 através de inquéritos civis e recomendações.

A ausência de corrimãos e guardacorpos, por seu turno, não retiram a característica essencial em um mercado público, que é a natureza de feira, além do que constitui vício que pode ser resolvido a qualquer momento.

As pendências no registro do imóvel, outrossim, não são impeditivo ao funcionamento do mercado público, tratando-se de irregularidade própria do registro de imóveis, lembrando que as obras do mercado municipal pendiam há quase 10 anos, porém somente em 2020 tal foi detectado e exigida sua retificação em plena pandemia.

Quanto ao Parecer Técnico da Vigilância Sanitária, vê-se que o projeto foi deferido, ali constando que a "câmara fria" seria licitada e executada em 2021 por força da pandemia e que seriam instaladas rampas para facilitar o acesso entre os mercados (p. 3514).

Diante do cotejo entre argumentos e documentação apresentada, também não há que se falar que a inauguração do mercado e/ou distribuição de boxes de feirantes tenham caracterizado abuso de poder político hábil a influenciar ilicitamente o resultado das urnas. Presume-se haver influência pois é intuitivo que obras que supostamente facilitem a vida dos cidadãos impactem em sua escolha no dia da escolha dos gestores de sua cidade - o essencial é saber se tal influência foi abusiva, o que não se verifica, lembrando, mais uma vez, que se trata de equipamento público pendente de finalização por quase uma década.

Entender que houve abuso em tal situação constitui mera presunção que não é suficiente para comprovar a gravidade que é violar a lisura da disputa eleitoral. Se há desigualdade entre

candidato que disputa a eleição e aquele que disputa a reeleição, tal constitui questão oriunda da instituição da reeleição, não sendo viável se exigir que o administrador público fique impedido de gerir a cidade a fim de se igualar a quem não tem tal encargo.

O Tribunal Superior Eleitoral destacou julgados no mesmo sentido, o de que não há abuso a inauguração de obra pública ou sorteio de casas populares, tudo similar ao tema de que hora se cuida:

"[...] A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza 'inauguração de obra pública'. Ausentes provas incontestas da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira [...]". *NE*: Trecho do voto do relator: "Cuidou-se, em verdade, de evento público, com a participação do primeiro recorrido, na condição de governador [...] no qual meramente se dera início às atividades administrativas [...] no contexto de um programa estadual [...] de interiorização e descentralização da administração. [...] Esta Corte, julgando hipótese assemelhada a esta, em que candidatos participaram de cerimônia pública para a entrega de casas populares, teve-os como exercendo regularmente as funções inerentes ao seu cargo, assentando não se cuidar no caso de abuso do poder político. [...]"

[\(Ac. de 25.5.2004 no RCEd nº 608, rel. Min. Barros Monteiro.\)](#)

"[...] Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Candidato a reeleição. Participação. Solenidade. Reforma. Praça pública. Dúvidas. Natureza do evento. Não-caracterização. Inauguração. [...]" *NE*: Inocorrência de inauguração de obra pública e sim refazimento de uma praça com um novo nome.

[\(Ac. de 30.9.2004 no REspe nº 23218, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, rel. designado Min. Caputo Bastos.\)](#)

"[...] Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Evento. Descerramento. Placa. Praça. Participação. Candidato. Prefeito. Inauguração. Obra pública. Não-configuração. Atribuições. Cargo. Administrador público. 1. O descerramento de placa de novo nome de praça já existente não configura inauguração de obra pública a que se refere o art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo tal conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público. Precedente [...]"

[\(Ac. de 10.2.2005 no AgRgAg nº 5291, rel. Min. Caputo Bastos.\)](#)

"I - Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97. II - Em tempos de campanha eleitoral, a presença dos mais altos dignitários, nas mais variadas espécies de eventos ligados às eleições, não caracteriza um escândalo, desde que não descambe para o pleno abuso. [...]"

[\(Ac. de 2.12.2004 no REspe nº 24790, rel. Min. Gilmar Mendes.\)](#)

"[...] Candidato. Participação. Ato público sorteio. Habitação popular. Construção. Presença. Governador. Estado. Alegação. Aplicação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. [...] Equiparação. Inauguração. Obra. [...] Configuração. Obra. Realização. Estado. Não-ocorrência. Favorecimento. Candidato. Prestígio. Governador. 1. A *ratio* do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é impedir o uso da máquina em favor de candidatura e reprimir o abuso do poder político em detrimento da moralidade do pleito. 2. Não vislumbro na realização de um sorteio de casas populares, no qual constava a presença do Governador do Estado, por tratar-se de obra estadual, circunstância capaz de conferir prestígio aos candidatos a cargos de prefeito e de vice-prefeito do município onde realizado o sorteio, por não se revestir de potencialidade capaz de influir no resultado das eleições. 3. Além do mais, inconcebível a equiparação entre um evento que visa a um determinado sorteio e um que trate especificamente de inauguração, para que se impinja a ineligibilidade decorrente da conduta substanciada no art. 77 da Lei da Eleições. [...]"

[\(Ac. de 2.10.2004 no REspe nº 24108, rel. Min. Caputo Bastos.\)](#)

Diante de todo o exposto, os fatos alegados na inicial não configuram a conduta vedada pelo artigo 22, XIV, da Lei 64/90 de forma que julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600139-36.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600139-36.2021.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELENALDA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

REQUERENTE : ELENALDA DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600139-36.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENALDA DOS SANTOS VEREADOR, ELENALDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375, THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375, THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência formulado por ELENALDA DOS SANTOS, referente às contas de campanha das Eleições Municipais 2020, nos moldes do artigo 80, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com a procuração do advogado constituído e com os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame técnico emitindo parecer favorável à regularização das contas (ID 102430147) não tendo sido detectada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização da situação de inadimplência da requerente (ID 102562665).

É o relatório. Decido.

Verifica-se, pelos documentos acostados neste feito, que as contas da candidata foram julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas nº. 06004782920206250009 .

Considerando o caráter jurisdicional do exame da prestação de contas, não é possível reanálise das contas. Apesar de apresentado pedido de regularização, o julgamento das contas como não prestadas subsiste para os fins previstos no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.

Saliente-se que todos os documentos constantes do art. 53, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 foram apresentados e não foi verificada a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Isso posto, constatada a observância das disposições contidas no artigo 80, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e diante da inexistência de qualquer impropriedade ou irregularidade que comprometa a confiabilidade do presente requerimento, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais de ELENALDA DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2020, e DETERMINO a anotação do código ASE respectivo no histórico de sua inscrição eleitoral, para que ao final da legislatura do cargo para o qual concorreu, ou seja, em dezembro de 2024, restaure a sua quitação eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda-se ao registro da decisão no sistema SICO, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600136-81.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600136-81.2021.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFERSON HORA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

REQUERENTE : JEFERSON HORA DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600136-81.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON HORA DOS SANTOS VEREADOR, JEFERSON HORA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818, THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818, THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência formulado por JEFERSON HORA DOS SANTOS, referente às contas de campanha das Eleições Municipais 2020, nos moldes do artigo 80, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com a procuração do advogado constituído e com os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame técnico emitindo parecer favorável à regularização das contas (ID 102426786), não tendo sido detectada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização da situação de inadimplência do requerente (ID 102566527).

É o relatório. Decido.

Verifica-se, pelos documentos acostados neste feito, que as contas do candidato foram julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas n.º. 0600377-89.2020.6.25.0009.

Considerando o caráter jurisdicional do exame da prestação de contas, não é possível reanálise das contas. Apesar de apresentado pedido de regularização, o julgamento das contas como não prestadas subsiste para os fins previstos no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.

Saliente-se que todos os documentos constantes do art. 53, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 foram apresentados e não foi verificada a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Isso posto, constatada a observância das disposições contidas no artigo 80, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e diante da inexistência de qualquer impropriedade ou irregularidade que comprometa a confiabilidade do presente requerimento, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais de JEFERSON HORA DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2020, e DETERMINO a anotação do código ASE respectivo no histórico de sua inscrição eleitoral, para que ao final da legislatura do cargo para o qual concorreu, ou seja, em dezembro de 2024, restaure a sua quitação eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda-se ao registro da decisão no sistema SICO, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600135-96.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600135-96.2021.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE : ABRAAO SOUZA FLORESTA

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ABRAAO SOUZA FLORESTA VEREADOR

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600135-96.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABRAAO SOUZA FLORESTA VEREADOR, ABRAAO SOUZA FLORESTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANY SANTOS CUNHA - SE9267, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANY SANTOS CUNHA - SE9267, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência formulado por ABRAAO SOUZA FLORESTA, referente às contas de campanha das Eleições Municipais 2020, nos moldes do artigo 80, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com a procuração do advogado constituído e com os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame técnico emitindo parecer favorável à regularização das contas (ID 102429145), não tendo sido detectada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização da situação de inadimplência do requerente (ID 102565453).

É o relatório. Decido.

Verifica-se, pelos documentos acostados neste feito, que as contas do candidato foram julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas nº. 0600288-66.2020.6.25.0009.

Considerando o caráter jurisdicional do exame da prestação de contas, não é possível reanálise das contas. Apesar de apresentado pedido de regularização, o julgamento das contas como não prestadas subsiste para os fins previstos no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.

Saliente-se que todos os documentos constantes do art. 53, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 foram apresentados e não foi verificada a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Isso posto, constatada a observância das disposições contidas no artigo 80, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e diante da inexistência de qualquer impropriedade ou irregularidade que comprometa a confiabilidade do presente requerimento, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais de ABRAAO SOUZA FLORESTA, referentes às Eleições de 2020, e DETERMINO a anotação do código ASE respectivo no histórico de sua inscrição eleitoral, para que ao final da legislatura do cargo para o qual concorreu, ou seja, em dezembro de 2024, restaure a sua quitação eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda-se ao registro da decisão no sistema SICO, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000027-87.2019.6.25.0009

PROCESSO : 0000027-87.2019.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REU : TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DANIELLE ALFANO DE JESUS (4766/SE)

REU : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000027-87.2019.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIELLE ALFANO DE JESUS - SE4766

DESPACHO

Ante a nomeação de nova patrona pelo demandado, torno sem efeito a nomeação de dativo anteriormente promovida.

Outrossim, defiro o pedido formulado no ID 102285515, concedendo o prazo de 10 dias para apresentação de defesa preliminar.

Após, tornem conclusos.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-21.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600140-21.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)

RESPONSÁVEL : JHONATAS LIMA SANTOS

RESPONSÁVEL : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-21.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO, JHONATAS LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA - SE9263-A

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS, em ITABAIANA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, adotou-se o rito estipulado no art. 44, da Resolução /TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital, no Diário da Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 44, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTAS, em ITABAIANA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação. Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600137-66.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600137-66.2021.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

REQUERENTE : EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600137-66.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência formulado por EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, referente às contas de campanha das Eleições Municipais 2020, nos moldes do artigo 80, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com a procuração do advogado constituído e com os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame técnico emitindo parecer favorável à regularização das contas (ID 102431969), não tendo sido detectada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização da situação de inadimplência do requerente (102563832).

É o relatório. Decido.

Verifica-se, pelos documentos acostados neste feito, que as contas do candidato foram julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas nº. 0600362-23.2020.6.25.000.

Considerando o caráter jurisdicional do exame da prestação de contas, não é possível reanálise das contas. Apesar de apresentado pedido de regularização, o julgamento das contas como não prestadas subsiste para os fins previstos no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.

Saliente-se que todos os documentos constantes do art. 53, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 foram apresentados e não foi verificada a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Isso posto, constatada a observância das disposições contidas no artigo 80, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e diante da inexistência de qualquer impropriedade ou irregularidade que comprometa a confiabilidade do presente requerimento, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais de EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2020, e DETERMINO a anotação do código ASE respectivo no histórico de sua inscrição eleitoral, para que ao final da legislatura do cargo para o qual concorreu, ou seja, em dezembro de 2024, restaure a sua quitação eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda-se ao registro da decisão no sistema SICO, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600134-14.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600134-14.2021.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE : CELIO SANTOS DE MELO CARVALHO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIO SANTOS DE MELO CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600134-14.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIO SANTOS DE MELO CARVALHO VEREADOR, CELIO SANTOS DE MELO CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência formulado por CELIO SANTOS DE MELO, referente às contas de campanha das Eleições Municipais 2020, nos moldes do artigo 80, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com a procuração do advogado constituído e com os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, nos termos do art. 80, § 2º, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame técnico emitindo parecer favorável à regularização das contas (ID 102433531) não tendo sido detectada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização da situação de inadimplência do requerente (ID 102565500).

É o relatório. Decido.

Verifica-se, pelos documentos acostados neste feito, que as contas do candidato foram julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas n.º. 0600391-73.2020.6.25.0009.

Considerando o caráter jurisdicional do exame da prestação de contas, não é possível reanálise das contas. Apesar de apresentado pedido de regularização, o julgamento das contas como não prestadas subsiste para os fins previstos no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.

Saliente-se que todos os documentos constantes do art. 53, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 foram apresentados e não foi verificada a existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Isso posto, constatada a observância das disposições contidas no artigo 80, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e diante da inexistência de qualquer impropriedade ou irregularidade que comprometa a confiabilidade do presente requerimento, JULGO REGULARIZADAS as contas eleitorais de CELIO SANTOS DE MELO, referentes às Eleições de 2020, e DETERMINO a

anotação do código ASE respectivo no histórico de sua inscrição eleitoral, para que ao final da legislatura do cargo para o qual concorreu, ou seja, em dezembro de 2024, restaure a sua quitação eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda-se ao registro da decisão no sistema SICO, arquivando-se os autos em seguida.

P.R.I.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pablo Moreno Carvalho da Luz

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600623-76.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600623-76.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO PREFEITO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600623-76.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, ELEICAO 2020 HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

SENTENÇA

Trata-se de Representação movida por FABIO DE ALMEIDA REIS, em face de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO.

Em síntese, aduzem os autores " que o representado vem veiculando inserções eleitorais nas emissoras de rádio com conteúdo impróprio que ferem a legislação eleitoral, prejudicando o representante, que é candidato a prefeito e concorrente direto da primeira representada. As inserções veiculadas são sabidamente inverídicas e possuem o intuito deliberado de criar estados mentais negativos aos eleitores, haja vista que o conteúdo publicado refere-se a um crime eleitoral que é a captação ilícita de sufrágio, além da degradação da imagem do representante".

Requeru o Representante a concessão da tutela provisória, *inaudita altera pars*, para suspender a veiculação da propaganda ora impugnada, com a fixação de multa em caso de descumprimento da v. Decisão; b) deferida a liminar, que fosse oficiado, na forma do art. 21, §2º, da Res. 23.608/19 do TSE, as emissoras de rádio que transmitem inserções eleitorais no Município de Lagarto/SE (a dizer: FM Eldorado, Rádio Comunitária Juventude, Rádio Aparecida, Rádio Progresso, dentre outras), cuja comunicação deveria ser feita imediatamente e como previsto no art. 10 da Res. 23.608/19 do TSE.

O pleito liminar foi deferido, determinando às emissoras de rádio para não veicular as inserções.

Citado, o Representado apresentou contestação, requerendo o julgamento da ação como improcedente em sua totalidade.

Foram os autos ao MPE que apresentou sua manifestação pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por entender a perda do objeto. Nesse termos, entende o *Parquet*, que passadas as eleições, não mais se gerará qualquer efeito prático eventual decisão de mérito a respeito do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De posse dos autos, verifico que, passadas as eleições, resta evidente a perda de objeto processual da presente demanda.

Destarte, ratifico o parecer Ministerial e reconheço a perda do objeto processual, motivo pelo qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600590-86.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REPRESENTADO : JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO

REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600590-86.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 3 de março de 2022.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000027-88.2013.6.25.0012

PROCESSO : 000027-88.2013.6.25.0012 EXECUÇÃO FISCAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

LITISCONSORTE : EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA

ADVOGADO : ADEVILSON RAMALHO CHAGAS (630/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

LITISCONSORTE : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000027-88.2013.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

LITISCONSORTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

LITISCONSORTE: EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ADEVILSON RAMALHO CHAGAS - SE630

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de Execução Fiscal promovida pela União em desfavor da EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA.

A exequente apresentou petição (fls. 279), na qual alega prescrição intercorrente e peticiona pela extinção da execução.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Posto isso, tendo em vista a prescrição intercorrente, mediante informação da Fazenda Nacional, extingo a execução

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lagarto-SE, 22 de fevereiro de 2022.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600623-76.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600623-76.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO PREFEITO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600623-76.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, ELEICAO 2020 HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

SENTENÇA

Trata-se de Representação movida por FABIO DE ALMEIDA REIS, em face de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO.

Em síntese, aduzem os autores " que o representado vem veiculando inserções eleitorais nas emissoras de rádio com conteúdo impróprio que ferem a legislação eleitoral, prejudicando o representante, que é candidato a prefeito e concorrente direto da primeira representada. As inserções veiculadas são sabidamente inverídicas e possuem o intuito deliberado de criar estados mentais negativos aos eleitores, haja vista que o conteúdo publicado refere-se a um crime eleitoral que é a captação ilícita de sufrágio, além da degradação da imagem do representante".

Requeru o Representante a concessão da tutela provisória, *inaudita altera pars*, para suspender a veiculação da propaganda ora impugnada, com a fixação de multa em caso de descumprimento da v. Decisão; b) deferida a liminar, que fosse oficiado, na forma do art. 21, §2º, da Res. 23.608/19 do TSE, as emissoras de rádio que transmitem inserções eleitorais no Município de Lagarto/SE (a dizer: FM Eldorado, Rádio Comunitária Juventude, Rádio Aparecida, Rádio Progresso, dentre outras), cuja comunicação deveria ser feita imediatamente e como previsto no art. 10 da Res. 23.608/19 do TSE.

O pleito liminar foi deferido, determinando às emissoras de rádio para não veicular as inserções.

Citado, o Representado apresentou contestação, requerendo o julgamento da ação como improcedente em sua totalidade.

Foram os autos ao MPE que apresentou sua manifestação pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por entender a perda do objeto. Nesse termos, entende o *Parquet*, que passadas as eleições, não mais se gerará qualquer efeito prático eventual decisão de mérito a respeito do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De posse dos autos, verifico que, passadas as eleições, resta evidente a perda de objeto processual da presente demanda.

Destarte, ratifico o parecer Ministerial e reconheço a perda do objeto processual, motivo pelo qual **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-85.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600564-85.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-85.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da

publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 70 - AVANTE

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-13.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600049-13.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : LUCAS YURI SILVA OLIVEIRA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CELIO FRANCA CRUZ

REQUERENTE : AVANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-13.2021.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE, AUGUSTO CELIO FRANCA CRUZ, LUCAS YURI SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do AVANTE (CARMÓPOLIS/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do AVANTE, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. AUGUSTO CÉLIO FRANÇA CRUZ, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 103111874.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 103111877, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

()

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

()

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

()

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))."

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do AVANTE, no município de CARMÓPOLIS/SE, relativas às Eleições 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600907-78.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600907-78.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600907-78.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600907-78.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600907-78.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600907-78.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-39.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600832-39.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIENE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOVECLESSION SANTOS MOREIRA (11752/SE)

REQUERENTE : LUCIENE SANTOS

ADVOGADO : JOVECLESSION SANTOS MOREIRA (11752/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-39.2020.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE SANTOS VEREADOR, LUCIENE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA - SE11752

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVECLESSION SANTOS MOREIRA - SE11752

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) LUCIENE SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de LUCIENE SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600583-88.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600583-88.2020.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

ADVOGADO : SAULO ARAGAO SANTANA (10021/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600583-88.2020.6.25.0014 - CARMÓPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ARAGAO SANTANA - SE10021

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente ao Diretório Municipal, em CARMÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2017.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 25/05/2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 102041617) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 102857226), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em CARMÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-78.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600174-78.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO : DANIELA PEREIRA DOS ANJOS

INTERESSADO : MIRALDO DA SILVA SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO GENERAL MAYNARD SE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600174-78.2021.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO GENERAL MAYNARD SE MUNICIPAL, MIRALDO DA SILVA SANTOS, DANIELA PEREIRA DOS ANJOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (GENERAL MAYNARD/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PSB por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. MIRALDO DA SILVA SANTOS, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 94336853.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 102458864, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de GENERAL MAYNARD/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-10.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600088-10.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : REPUBLICANOS REP DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TARCIANA DE CASSIA MARQUES DE SOUZA

REQUERENTE : MIRALDO DA SILVA SANTOS

REQUERENTE : GENARDI DA SILVA FARIAS SANTOS

REQUERENTE : FABIO CARDOZO DORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-10.2021.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: FABIO CARDOZO DORIA, GENARDI DA SILVA FARIAS SANTOS, MIRALDO DA SILVA SANTOS, TARCIANA DE CASSIA MARQUES DE SOUZA, REPUBLICANOS REP DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do REPUBLICANOS (GENERAL MAYNARD/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do REPUBLICANOS por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. FÁBIO CARDOZO DÓRIA, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 94900817.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 96998912, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCE-WEB sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

()

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

()

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

()

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))."

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do REPUBLICANOS, no município de GENERAL MAYNARD/SE, relativas às Eleições 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-56.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600169-56.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO : EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600169-56.2021.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (ROSÁRIO DO CATETE/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 94889614.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 103114222, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCA sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-27.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600061-27.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : DANIELA PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO GENERAL
MAYNARD SE MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

REQUERENTE : MIRALDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-27.2021.6.25.0014 - GENERAL
MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO GENERAL
MAYNARD SE MUNICIPAL, MIRALDO DA SILVA SANTOS, DANIELA PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA - SE5704

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do(a) PARTIDO
SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (GENERAL MAYNARD/SE), que foi submetida a procedimento
técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi
publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo
transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente
prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação
de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no
Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica
responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da
campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (GENERAL MAYNARD/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-43.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600047-43.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ELTON MELO DE MENEZES

REQUERENTE : MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/DIR.MUN.MARUIM

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-43.2021.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/DIR.MUN.MARUIM, MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA, ELTON MELO DE MENEZES

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do(a) PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (MARUIM/SE), que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (MARUIM/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-97.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600757-97.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO LEITE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : PAULO LEITE SANTOS

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-97.2020.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO LEITE SANTOS VEREADOR, PAULO LEITE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) PAULO LEITE SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das

sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de PAULO LEITE SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-27.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600158-27.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : MARIA EUNICE DE ANDRADE SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA

INTERESSADO : ANDERSON JESUS DE SOUZA

INTERESSADO : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600158-27.2021.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM,
ANDERSON JESUS DE SOUZA, MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA

REQUERENTE: MARIA EUNICE DE ANDRADE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em MARUIM/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 01.02.2022, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 101233153)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 103253538) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 103309319), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em MARUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-13.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600146-13.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HUDSON SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO : NOEL LINO DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-13.2021.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, NOEL LINO DOS SANTOS, HUDSON SANTANA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ROSÁRIO DO CATETE/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. HUDSON SANTANA DOS SANTOS, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 94903676.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 103217548, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCA sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-86.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600167-86.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE : MAXWELL SANTOS MARINHO REIS
REQUERENTE : DIEGO SILVA CARDOSO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE MARUIM/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600167-86.2021.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE MARUIM/SE

REQUERENTE: DIEGO SILVA CARDOSO, MAXWELL SANTOS MARINHO REIS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do REPUBLICANOS - REP (MARUIM/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do REPUBLICANOS por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. DIEGO SILVA CARDOSO, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 94336096.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 102557484, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS - REP, no município de MARUIM /SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600154-87.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600154-87.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES

INTERESSADO : PATRICIA DE SANTANA MAGALHAES LIMA

INTERESSADO : DANIEL DA CRUZ LIMA

INTERESSADO : HILNA SANTANA MAGALHAES

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
CARMOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600154-87.2021.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARMOPOLIS/SE, HILNA SANTANA MAGALHAES, DANIEL DA CRUZ LIMA, PATRICIA DE SANTANA MAGALHAES LIMA, ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B (CARMÓPOLIS/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PC do B por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHÃES, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 95340960.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 103114828, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, no município de CARMÓPOLIS/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-14.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600167-14.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE : BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600167-14.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES VEREADOR, BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos et coetera.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 apresentada por BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES, candidato (a) ao cargo de Vereador (a) pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Nossa Senhora da Glória (SE).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Em seguida, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo (a) prestador (a).

Devidamente intimado (a), o (a) prestador (a) apresentou a petição de id 99516781 e documentos que a seguem.

Após, foi emitido parecer técnico complementar e conclusivo no id 102665019, em que o Cartório Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 102912182, opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Ainda, há de se atentar que, por se tratar de município com menos de 50 mil eleitores, são aplicadas as normas dispostas no capítulo V da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõem sobre o sistema simplificado de análise, rito que foi observado no trâmite do presente feito.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao (à) prestador (a), que, por seu turno, não logrou êxito em complementar a documentação faltante, uma vez que não se manifestou em relação à dívida de campanha, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Estabelece a Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, §3º)". (Grifos inexistentes no original).

E, mais adiante, em seu art. 32:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos aos Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º Caracterizam-se o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os art. 8º e 9º desta Resolução."(Grifos inexistentes no original).

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 apresentadas por BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES, candidato (a) ao cargo eletivo de Vereador (a) pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Nossa Senhora da Glória (SE), o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Determino, contudo, o recolhimento da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, via GRU, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cujo comprovante de pagamento deverá ser anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Registre-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral do prestador.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-46.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600236-46.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE VALDENICIO FREITAS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE VALDENICIO FREITAS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-46.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VALDENICIO FREITAS SANTOS VEREADOR, JOSE VALDENICIO FREITAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos et coetera.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 apresentada por JOSÉ VALDENICIO FREITAS SANTOS, candidato ao cargo eletivo de Vereador pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de Nossa Senhora da Glória (SE).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Em seguida, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo (a) prestador (a).

Devidamente intimado (a), o (a) prestador (a) apresentou a petição de id.100273289 e documentos que a seguem.

Após, foi emitido o Parecer técnico complementar pelo Cartório Eleitoral, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 102918262, opinou também pela aprovação com ressalvas das contas ofertadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Ainda, há de se atentar que, por se tratar de município com menos de 50 mil eleitores, são aplicadas as normas dispostas no capítulo V da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõem sobre o sistema simplificado de análise, rito que foi observado no trâmite do presente feito.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, apresentou esclarecimentos.

No mais, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 apresentadas por JOSÉ VALDENICIO FREITAS SANTOS, candidato ao cargo eletivo de

Vereador pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de Nossa Senhora da Glória (SE), o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-12.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600193-12.2020.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600193-12.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO FERREIRA VEREADOR, JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos et coetera.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 apresentada por JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, candidato ao cargo eletivo de Vereador pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de Nossa Senhora da Glória (SE).

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Em seguida, parecer técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo (a) prestador (a).

Devidamente intimado (a), o (a) prestador (a) apresentou a petição de id.97850197 e documentos que a seguem.

Após, foi emitido o Parecer técnico complementar pelo Cartório Eleitoral, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 108900135, opinou também pela aprovação com ressalvas das contas ofertadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9504/1997, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e adequações previstas na Resolução TSE n.º 23.624/2020.

Ainda, há de se atentar que, por se tratar de município com menos de 50 mil eleitores, são aplicadas as normas dispostas no capítulo V da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõem sobre o sistema simplificado de análise, rito que foi observado no trâmite do presente feito.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, apresentou esclarecimentos.

No mais, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 apresentadas por JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, candidato ao cargo eletivo de Vereador pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de Nossa Senhora da Glória (SE), o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

EDITAL 251/2022 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0007/2022.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (NORMA LÚCIA AZEVEDO DE SOUSA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000007-66.2019.6.25.0019

PROCESSO : 0000007-66.2019.6.25.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REU : PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAIRA MARI LEMOS DE FREITAS (6721/SE)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : FERNANDO LUIZ ALVES GUIMARAES
REU : RICARDO ALVES SANTOS
ADVOGADO : CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE)
REU : THALES MORAES SILVA
ADVOGADO : CLEY TAVARES DE OLIVEIRA (6673/SE)
REU : ANNA CARLA SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO : GILDSON GOMES DOS SANTOS (833B/BA)
REU : MARCOS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : MAIRA MARI LEMOS DE FREITAS (6721/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000007-66.2019.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS, RICARDO ALVES SANTOS, FERNANDO LUIZ ALVES GUIMARAES, MARCOS ROCHA DA SILVA, ANNA CARLA SANTANA RODRIGUES, THALES MORAES SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS, RICARDO ALVES SANTOS, FERNANDO LUIZ ALVES GUIMARAES, MARCOS ROCHA DA SILVA, ANNA CARLA SANTANA RODRIGUES e THALES MORAES SILVA.

Compulsando detidamente os autos, infere-se que: i) o réu FERNANDO LUIZ ALVES GUIMARÃES, teve a punibilidade extinta em função de seu falecimento conforme Decisão de 17/10/2019 (ID 83926656); ii) os réus PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS, MARCOS ROCHA DA SILVA e THALES MORAES SILVA tiveram sua punibilidade extinta na decisão de ID 97334194 em razão do término do período de prova do *sursis* processual com o integral cumprimento das condições fixadas; iii) juntadas aos autos as Cartas Precatórias dos Juízos deprecados da 27ª ZE/SE (102122434) e 110ª ZE/BA (ID 98511461) atestando o término do período de prova do *sursis* processual para os réus RICARDO ALVES SANTOS e ANNA CARLA SANTANA RODRIGUES com o integral adimplimento das condições impostas pelo Juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela declaração da extinção da punibilidade dos denunciados ANNA CARLA SANTANA RODRIGUES e RICARDO ALVES SANTOS (ID 102193647) pelo cumprimento integral dos termos do *sursis* processual.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Dispõe a Lei nº 9.099/1995 em seu art. 89, § 5º, que: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". *In casu*, observo pelas Cartas Precatórias devolvidas pelos Juízos da 27ª ZE/SE (102122434) e 110ª ZE/BA (ID 98511461) que os beneficiados cumpriram

integralmente todas as condições fixadas para a suspensão condicional do processo durante o respectivo período de prova. Destarte, a extinção da punibilidade dos denunciados é a medida imposta pela Lei.

Ex positis, DEFIRO a cota ministerial e DECLARO extinta a punibilidade de ANNA CARLA SANTANA RODRIGUES e RICARDO ALVES SANTOS, com esteio no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099 /1995, em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia objeto do processo em epígrafe.
P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª ZE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600067-19.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600067-19.2021.6.25.0019 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : ROZILENE NUNES DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600067-19.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: ROZILENE NUNES DA SILVA

DESPACHO

R. Hoje.

Tendo em vista o certificado pelo Cartório Eleitoral ao ID 102173064, considerando o descumprimento pela interessada do parcelamento concedido por este Juízo na decisão de ID 88379071, REVOGO o benefício do parcelamento e DETERMINO o pagamento integral do saldo remanescente relativo à multa eleitoral aplicada, devendo permanecer a eleitora sem quitação eleitoral até a devida comprovação de seu adimplemento.

Ao Cartório Eleitoral para envio da respectiva GRU atualizada à eleitora interessada.

P. R. I.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-71.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600259-71.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
REQUERENTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : AMANDA DE JESUS CRUZ (13332/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-71.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE SOUZA VEREADOR, JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE JESUS CRUZ - SE13332

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a prestação de contas de JOSE CARLOS DE SOUZA foi julgada não prestadas (trânsito em julgado em 15/02/2022), INTIMO o requerente, através da sua advogada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a devolução junto Tesouro Nacional do valor correspondente a R\$ 500,00 (Quinhentos reais), percebido a título de recurso de origem não identificada, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Informo, ainda, que para pagamento dos valores o prestador deverá entrar em contato com o Cartório Eleitoral em Tobias Barreto através do telefone (79) 3541-1240 ou 3209-8823. Horário de funcionamento: De segunda à sexta, das 8h às 14h.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-87.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-87.2022.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADA : ARIANE GONCALVES SANTOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-87.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INTERESSADA: ARIANE GONCALVES SANTOS

SENTENÇA

Versam os autos sobre a Duplicidade de Dados Biográficos de nº 1DSE2202762972, envolvendo as inscrições eleitorais de números 028062122143 e 029843482100, nas situações "liberada" e "não liberada", respectivamente, conforme detectada pelo TSE no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 16 de janeiro de 2022.

Verifica-se, da análise dos autos, que os dois RAE correlatos foram preenchidos um de forma presencial e outro através do Sistema "Título Net", um dos quais em 28/04/2016 e o outro em 01/02/2022.

O Cartório Eleitoral, através da Informação retro, reportou que houve equívoco, uma vez que não houve a exclusão do RAE preenchido recentemente, fato que gerou a duplicidade da eleitora em comento. Resta evidente que não houve a intenção de fraudar a Justiça Eleitoral, tratando-se de mera falha ocorrida na prestação do serviço cartorário, atrelada a problema com o sistema informatizado utilizado pela serventia.

Relatei.

Fundamento e decido.

Diante do aduzido, determino a adoção de medida de caráter administrativo, qual seja, o cancelamento da inscrição de nº 029843482100, nos termos do Art. 87, I da Res. TSE Nº 23.659, por ter sido efetuada em desconformidade com a legislação eleitoral e, ato contínuo, providencie o Cartório Eleitoral a regularização, no Sistema ELO, da inscrição de nº 028062122143.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após tudo cumprido, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os presentes autos.

Campo do Brito/SE, 17/02/2022

Datado e assinado eletronicamente

Leopoldo Martins Moreira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600004-76.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600004-76.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
MACAMBIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-76.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
MACAMBIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

RESPONSÁVEL: MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600004-76.2021.6.25.0024

PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA/SE

NÚMERO: 13

MUNICÍPIO: MACAMBIRA-SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 03(três) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL**REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS (RAE'S)**

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 05/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 29 (vinte e nove) DEFERIDOS, e 02 INDEFERIDOS, pertencentes a JOHN CLESIANO DOS SANTOS LIMA-- Inscrição eleitoral n.º XXXXXXXX2119 e MARIA JOSE BARRETO SANTOS - Inscrição eleitoral n.º 019339552100, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 03 (três) dias do mês de março do ano de 2022 eu, _____ (Jose Clecio Macedo Meneses), Analista Judiciário da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-08.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600301-08.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
REQUERENTE : ERASMO MARINHO FILHO
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE : EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
REQUERENTE : MANOEL JAILTON FEITOZA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-08.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO, ERASMO MARINHO FILHO, ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO, MANOEL JAILTON FEITOZA, EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 03/03/2022.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601152-29.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601152-29.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ANA PAULA PEREIRA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

INVESTIGADO : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : ANDERSON VIDAL DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : BISMARCK SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : CICERO ALECRIM DE JESUS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

INVESTIGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : DANIELA LIBOREO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : EDVAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
INVESTIGADO : ELIZABETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : GILMAR MELO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
INVESTIGADO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : SHEILA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ELIENE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA
INVESTIGADO : PATRICIA DE JESUS SANTOS
INVESTIGADO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
INVESTIGADO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
INVESTIGADO : JAILSON MESSIAS DE JESUS
INVESTIGADO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601152-29.2020.6.25.0034 / 034ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

INVESTIGADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ANA PAULA SANTOS ALVES, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, SONIA MARIA DOS SANTOS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, SHEILA GOMES DE MORAIS, GILMAR MELO, DANIELA LIBOREO DA SILVA, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, CRISTIANE DE OLIVEIRA

COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO, ANA PAULA PEREIRA, BISMARCK SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - PROCESSOS REUNIDOS EM APENSO:

AIME N.º 0600004-46.2021.6.25.0034

AIJE N.º 0601149-74.2020.6.25.0034

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida pelo Partido Liberal - PL (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) em face do Partido Progressista - PP (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), seus candidatos ao cargo de vereador, dos candidatos a aos cargos de prefeito e vice-prefeitos, respectivamente, Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, tendo este juízo determinada a reunião, para processamento e julgamento conjunto, com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601149-74.2020.6.25.0034, proposta por Alysson de Almeida Santos e 0601152-29.2020.6.25.0034, promovida pelo Partido Cidadania - CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), conforme decisão encartada aos autos (ID 90405120).

As ações reunidas têm, na essência, os mesmos fundamentos, de suposta fraude à cota de gênero.

Este Juízo indeferiu os pedidos de tutela antecipada, formulados pelos investigados, conforme se vê nas decisões existentes nos autos da AIJE n.º 0601149-74.2020.6.25.0034 (ID 60910521) e na AIJE n.º 0601152-29.2020.6.25.0034 (ID 61100887).

Os impugnantes/investigantes alegaram ocorrência de suposta fraude à cota de gênero, no tocante às candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de melo e Ana Lucia dos Santos, aduzindo que elas não foram efetivamente candidatas, sobretudo pela votação insignificante ou ausência dela(votação) e inexistência de gastos eleitorais, requerendo tutela de urgência (AIJES 0601149-74.2020.6.25.0034 e 060115052-2020.6.25.0034) visando suspender a diplomação dos eleitos envolvidos, e, ao final, o reconhecimento da fraude à cota de gênero, a desconstituição dos mandatos obtidos pelo Partido Progressista (titulares e suplentes), com a declaração de nulidade dos votos obtidos, com a conseqüente redistribuição, recálculo do quociente eleitoral e redistribuição de vagas; declarar eleito Alysson de Almeida Santos e a cassação dos diplomas dos requeridos eleitos, além da declaração de inelegibilidade por 8 anos, consoante se vê dos pedidos encartados na exordial.

Citados, os demandados Partido Progressista, Ana Paula Santos Alves, Carlos Alberto Marcelino da Gama, Ana Paula Pereira, Bismarck Santos Almeida, Daniela Liboreo da Silva, Cicero Alecrim de Jesus, Anderson Vidal da Silva, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Leonardo de Jesus dos Santos, Eliel Felipe de Oliveira, Marcio Santos Aceno, João Dias Filho, Jose Bonifácio Santos Viana, Sheila Gomes de Moraes, Wendell Bomfim Santos, Gilmar Melo, Edvan Gomes da Silva, Elizabete Barreto da Silva, Natanael dos Reis Pereira Junior, Elmo Rodrigues Santos da Paixão, Rogerio de Jesus Oliveira, Jose Jailson Alves Matos, Sonia Maria dos Santos Tavares, Pedro Claudio Carmo da Silva e Emerson Anzai, apresentaram contestação em ambos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre as AIJEs n.º 0601149-74.2020.6.25.0034 e 0601152-29.2020.6.25.0034, inexistência de juntar procuração em nome de todos os envolvidos,

ilegitimidade passiva de Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, ausência de interesse de agir e decadência.

No mérito, os demandados impugnaram a autenticidade do áudio, diante da impossibilidade de aferição de quem são as pessoas que participaram da conversa, alegando, ainda, ter sido obtida de forma ilícita e sem autorização, com requerimento do seu desentranhamento; sustentaram a inexistência de nexo entre o registro de candidaturas e eleição dos impugnados; inexistência de fraude ou abuso de poder de conjunto probatório mínimo acerca da suposta fraude; ausência de provas e irrelevância da conduta para desequilibrar o pleito, requerendo ao final aplicação de multa por litigância de má-fé, além da improcedência da ação.

Não obstante citados, os demandados Patrícia de Jesus Santos, Eliene Rodrigues de Melo, Jailson Messias de Jesus, Alessandro Francisco dos Santos, Rogerio dos Santos Alves, Ana Lucia dos Santos e Roberto dos Santos Fonseca deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, havendo a decretação da revelia deles, sem aplicação do efeito material previsto no art. 345 do CPC, visto que os demais demandados apresentaram contestação.

No curso do processo, o juiz do TRE/SE concedeu decisão liminar no Mandado de Segurança Cível nº 0600233-11.2021.6.25.0000, comunicada a este Juízo em 10/09/2021, a poucos minutos do início de audiência de instrução, na qual seriam coletados os depoimentos das demandadas Ana Lucia dos Santos, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues de Melo, o que acarretou a suspensão do processo para aguardar a decisão final do TRE/SE (ID 95468074 e 95468075), posto que foi reconhecido às impetrantes o direito de ausentar-se da assentada.

Ao final, a ordem foi concedida em definitivo pelo TRE/SE, reconhecendo às impugnadas /impetrantes Ana Lucia dos Santos, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues de Melo, o direito de ausentarem-se do ato de interrogatório, sob o fundamento de que é inconstitucional eventual condução coercitiva de parte e, caso comparecessem, não deveriam ser obrigadas ao depoimento pessoal; , ex vi Decisão ID 99353006.

Audiência de Instrução realizada, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings. Na oportunidade, concedeu-se prazo para apresentações de alegações finais, tendo as partes, essencialmente, reiterado as suas posições já externadas nos autos, consoante se evidenciam dos memoriais colacionados.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos formulados na presente ação e nas conexas, conforme parecer lançado nos autos.

II- FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES

As preliminares arguidas já foram apreciadas por este Juízo Eleitoral, consoante decisões proferidas nos autos da AIME 0600004-46.2021.6.25.0034 (ID 90405120) e das AIJEs 0601149-74.2020.6.25.0034 e 0601152.2020.6.25.0034 (ID 94470282 e 94467069, respectivamente), cujas razões de decidir ora ratifico, inclusive no que diz respeito à ilegitimidade de Inaldo da Silva e Manoel do Prado Franco Neto.

DO MÉRITO

A presente demanda objetiva apurar possível existência de fraude à cota de gênero, na lista de candidatos ao cargo de Vereador do Partido Progressista, imputando à agremiação o lançamento das candidatas Ana Lucia dos Santos, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues de Melo, ao cargo de Vereadoras, com a finalidade única de viabilizar o cumprimento do percentual mínimo da cota de gênero.

Pois bem, a chamada cota de gênero, de matriz constitucional, está prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, nos seguintes termos:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Leciona JOSÉ JAIRO GOMES que "A ação afirmativa de implementação da cota de gênero visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País, tendo como fim precípuo "resguardar a posição das mulheres" que, "sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pg.558).

Conforme ainda profícuo magistério de JOSÉ JAIRO GOMES: "A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o regime e o processo de registro de candidatura. Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento de no mínimo de 30%, viabilizando-se, como isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. Malgrado esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações, como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. (...) Há de se ressaltar que, como é sabido, na forma preconizada pela legislação de regência, a cota tem que ser observada quando da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais fatos supervenientes, salvo quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária, o que não ficou evidenciado dentro do contexto probatório produzido. Note-se, porém, que os eventos indiciários, isoladamente, não significam, necessariamente, que houve fraude ou que a candidatura ou candidaturas em questão foram fraudulentas. É imprescindível que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante a sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela." (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg. 567/568).

Sobre o tema versado, a Corte Eleitoral Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 193-92 /PI, estabeleceu alguns parâmetros para a configuração da fraude à cota de gênero, cuja comprovação deve estar subsidiada por meio de elementos robustos, e levando em conta as somas das circunstâncias fáticas do caso, como a disputa de mulheres com familiares próximos - sem notícia de animosidade entre eles -, ausência de despesas com material de propaganda, atuação em prol da campanha de parentes ou de candidatos do sexo masculino, votação píflia ou zerada, reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e fruição de licença remunerada do serviço público.

Nos termos do que já decidido por este juízo em outra ação da mesma natureza, estas premissas são essenciais, contudo, *in casu*, além delas, no caso em análise, deve ser analisada a gravação telefônica, que foi utilizada como uma das provas que supostamente comprovariam a tese autoral.

DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA E SUA NULIDADE COMO MEIO DE PROVA

A gravação clandestina ocorre quando um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro, grava o seu diálogo. Sendo gravação de uma conversa telefônica, sem dúvida, estaremos diante de gravação telefônica clandestina. Por outro lado, se a gravação for de conversa entre presentes, com a intenção de produzir prova, estaremos diante da gravação ambiental, que é exatamente a natureza desta prova que instruiu uma das ações conexas, sendo certo que a gravação telefônica e ambiental, sem consentimento, são espécies do gênero gravação clandestina.

Segundo entendimento do TSE, as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, levada a efeito em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, é considerada ilícita, porquanto viola a privacidade e intimidade. Confira-se:

Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

RECURSO ELEITORAL AIJE ABUSO DE PODER ECONÔMICO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPRA DE VOTO VÍDEO GRAVAÇÃO CLANDESTINA AMBIENTE PRIVADO DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES PROVA ILÍCITA PRECEDENTES DO TSE PROVA TESTEMUNHAL ÚNICO DEPOIMENTO RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DO VÍDEO TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NÃO PRESENCIOU O ATO INAPTIDÃO PARA PROVAR O ABUSO ALEGADO AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de Parazinho/RN, nas eleições municipais de 2020. No tocante, pois, aos elementos de provas produzidas, tem-se nos autos tão somente o aludido vídeo e o depoimento de uma testemunha, o Sr. José Antônio da Silva Cirino, responsável pela respectiva gravação, contendo diálogo travado entre este e a pessoa identificada como Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca). Analisando-se a gravação, observa-se ter sido efetuada em local privado, possivelmente dentro do domicílio de um dos interlocutores, contendo diálogo travado entre José Antônio da Silva Cirino e Manoel Bezerra de Oliveira, quando este menciona, entre outros assuntos, o recebimento de duzentos reais entregues por Bocão (vereador Flávio Dantas, ora recorrido), em nome de Carlinhos (candidato a Prefeito, também recorrido). Quanto à licitude da prova obtida por gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, é de especial relevância a recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral, firmada em 07/10/2021, no julgamento de três recursos eleitorais (processos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), nos quais se decidiu por considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores. Nessa dita assentada, a Corte Superior, na linha do entendimento prevalente do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu serem tais provas ilícitas ante o primado da privacidade e a intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mormente quando gravadas em ambiente privado, sob

o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral. Tal posição encontra reforço na Lei nº 13.964/2019, denominada pacote anticrime, que inseriu o Art. 8-A na Lei nº 9.296/1996, a qual trata da interceptação de comunicações e determina que a captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Por seu turno, o § 4º do mesmo artigo afirma que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser usada para defesa, desde quando demonstrada a integridade da gravação. Importa destacar que o eleitor supostamente beneficiado, o Sr. Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca), não foi ouvido em Juízo, embora tenha sido arrolado como testemunha da parte autora, deixando de comparecer à audiência designada para fins de esclarecer, bem como ratificar o conteúdo veiculado pelo vídeo, não tendo havido nova convocação para sua oitiva pelo Juízo a quo. Nesse cenário, volvendo-me ao acervo dos autos, tem-se que: I) o vídeo gravado deve ser considerado prova ilícita, à luz da mais recente jurisprudência da Corte Superior; II) a única testemunha ouvida em juízo não presenciou o ilícito e tem conhecimento dos fatos apenas de ouvir dizer; III) não se tem o depoimento em Juízo de qualquer eleitor supostamente beneficiado pela conduta; e IV) desconhece-se a data em que gravado o vídeo e, por conseguinte, não se sabe se os fatos ocorreram no período da campanha eleitoral. Na espécie, à míngua de outros elementos de prova que corroborem as alegações da recorrente, é forçoso reconhecer que a referida imputação de captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada nos autos, conforme muito bem consignado pelo Magistrado sentenciante, em consonância com a remansosa jurisprudência do TSE. Da mesma forma, não há que se falar em abuso de poder econômico na hipótese vertente, pois, embora a recorrente alegue ter havido conduta reiterada dos recorridos no emprego de recursos financeiros com o intuito de alavancar suas campanhas eleitorais, deixou de se desincumbir do seu mister de comprovar tais alegações. Na verdade, trouxe ao conhecimento do Judiciário um único episódio fático no qual não restou demonstrada de maneira robusta e incontestada a captação ilícita de sufrágio envolvendo um único eleitor. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgR-REspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral (TSE, AI nº 0000685-43.2016.6.14.0003/PA, Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 04/03/2021, Publicação DJe 19/03/2021). Assim sendo, aflora inevitável a conclusão de que a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos não restaram comprovadas, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida na sua integralidade. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060028872 PARNAMIRIM - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2021, Página 05/07)

É relevante registrar que, no momento da instrução, constatou-se que a interlocutora que gravou a conversa foi a senhora Sharline de Almeida Santos, que vem a ser esposa do autor de uma das ações que engloba este julgamento.

Por outro lado, e não menos importante, se não bastassem a suficiência dos elementos de convicção alhures expressados acerca da licitude da prova acostada aos autos, haveria a necessidade da demonstração de que se trata de uma gravação íntegra, sem edições ou montagens e com identificação de quem são os interlocutores. Tal certeza ocorreria com a realização de perícia, que não foi requerida pelas partes.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícita a suposta prova consistente na gravação juntada aos autos e que instruiu uma das ações conexas.

DAS DEMAIS PROVAS

Independentemente da nulidade da gravação telefônica aludida, e adentrado nos demais elementos probatórios que ensejaram os ajuizamentos das ações da nulidade, tem-se os seguinte argumentos:

- 1) As candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos Santos possuíram votação insignificante ou zerada. Cristiane teve 3 votos, Eliene não teve votos e Ana Lucia teve 1 voto apenas, que não foi o dela.
- 2) As candidatas não realizaram atos de campanha e Ana Lucia teria oferecido apoio (ou votado) em candidato diverso;
- 3) As candidatas não realizaram gastos de campanha;

De acordo com o já asseverado, a suposta e talvez a principal testemunha de um dos autores, e que desencadeou as demais ações, a senhora Sharline de Almeida Santos foi ouvida na condição de declarante, uma vez que o seu esposo, autor da AIJE 0601149-74.2020.6.25.0034, tinha interesse direto no resultado da causa, não se olvidando que foi ela pessoa que realizou a gravação telefônica acostada aos autos, e que serviu para embasar a suposta fraude.

Somada a esta circunstância, as demais testemunhas inquiridas não trouxeram elementos relevantes para a decisão da causa, e os fundamentos que supostamente ensejariam a fraude não são suficientes para o julgamento de procedência dos pedidos.

Acerca desses outros substratos, não obstante, em princípio, sejam aparentemente relevantes os argumentos no sentido de que as candidatas possuíram votações zeradas ou insignificantes, e que não realizaram atos e gastos de campanha, tais elementos demonstram apenas indícios, insuficientes para configuração da fraude alegada. Ademais, não há disposição legal que obrigue as candidatas a realizarem atos de campanha e a obterem votos. A participação depende da estratégia de cada candidato ou candidata, dentro de cada situação concreta.

Da mesma forma, a ausência de gastos de campanha não pode fazer presumir que não houve realização de campanha, sobretudo porque é possível realizá-la por meios não onerosos, inclusive, sendo factível encontrar candidatos eleitos que não fizeram gastos financeiros relevantes, mas apenas estimável.

Ademais, a votação zerada, de per si, não é prova robusta da ocorrência de fraude, porquanto adversidades podem surgir que dificultem ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, por desinteresse ou falta de empolgação, sobretudo no contexto de pandemia nas últimas eleições.

Sobre o apoio da candidata Ana Lúcia dos Santos a outro candidato, o depoimento de Jose Aélío de Argolo (supostamente apoiado), confirmou o pedido de apoio a sua candidatura, sem contudo, haver compromisso firmado entre os dois. E nem mesmo ele afirmou se o apoio existiu ou representou algum voto para a sua candidatura, nem afirmou que ela era, de fato candidata chamada laranja.

Portanto, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais.

A fraude à cota de gênero não pode absolutamente ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas, que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios. A prova deve ser robusta e inconteste.

Acerca do tema, nessa direção, vem decidindo as Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. INDEFERIMENTO POSTERIOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO LEGAL DE

SUBSTITUIÇÃO ESGOTADO. NÃO INFRINGÊNCIA À COTA DE GÊNERO. NÃO RAZOABILIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATURA MASCULINA APENAS PARA ADEQUAÇÃO À COTA DE GÊNERO. INEXECUÇÃO AOS PERCENTUAIS LEGAIS MÍNIMOS DE VAGAS POR GÊNERO. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE NÃO PROVOCADO PELO PARTIDO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, QUANDO O REQUERENTE HOUVER SIDO SUCUMBENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APRECIADA NA SENTENÇA. 1. A alegação de fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser rigorosamente comprovada, sendo insuficiente à sua configuração a presença de indícios que, em seu conjunto, não revelem intenção clara de burla à legislação eleitoral. 2. A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido, sendo que o indeferimento posterior de registro de candidatura, quando esgotado o prazo de substituição, não resulta em infringência à cota de gênero, salvo comprovação de fraude. 3. Malgrado a inexecução dos percentuais mínimos de vagas por gênero, previstos na legislação eleitoral, não é justo penalizar o partido e seus candidatos considerando que o prazo de substituição de candidatura já havia se encerrado. 4. Além da ausência de previsão legal, também não se revela razoável a exclusão de candidatura masculina unicamente para fins de adequação à cota de gênero, uma vez que o partido requerente não deu causa ao não preenchimento, que se mostrou superveniente, do percentual mínimo de candidaturas femininas. 5. Ante a ausência de circunstâncias que, em conjunto, apontem seguramente no sentido de fraude à cota de gênero praticada pela candidata recorrida, é de rigor reconhecer o acerto da sentença recorrida. 6. Quando já houver sido apreciado na sentença recorrida, o pedido de condenação por litigância de má-fé, reiterado pela parte sucumbente quanto a esse ponto, deve ser formulado em recurso próprio, e não em sede de contrarrazões. 7. Desprovemento do recurso. (TRE-RN - RE: 060056696 MONTANHAS - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/01/2022, Página 03/10)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua

ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64 /BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)

Destarte, ante as razões expendidas, constata-se que não há a certeza de que houve a fraude, que teria como corolário o acolhimento da pretensão autoral, e, na incerteza, deve prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia.

Isto posto, à mingua de prova para a configuração de fraude à cota de gênero, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600004-46.2021.6.25.0034, Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601149-74.2020.6.25.0034 e n.º 0601152-29.2020.6.25.0034.

Por fim, não se nos afigura presente nenhuma das situações caracterizadoras da má-fé, na forma preconizada pelo art. 81 do CPC, máxime porque a má-fé não se presume, e o magistrado, para reconhecê-la, deve fundamentar-se em elementos concretos, o que não ocorreu no presente processo.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Mantenham-se os feitos reunidos até o trânsito em julgado desta decisão, ficando as partes advertidas de que eventuais recursos deverão ser efetuados neste processo principal (AIME n.º 0600004-46.2021.6.25.0034).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601149-74.2020.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)

INVESTIGADO : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : ANDERSON VIDAL DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : CICERO ALECRIM DE JESUS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

INVESTIGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : DANIELA LIBOREO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : EDVAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INVESTIGADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

INVESTIGADO : ELIZABETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : GILMAR MELO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA
DO SOCORRO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
INVESTIGADO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : SHEILA GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : ELIENE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
INVESTIGADO : PATRICIA DE JESUS SANTOS
INVESTIGADO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
INVESTIGADO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
INVESTIGADO : JAILSON MESSIAS DE JESUS
INVESTIGADO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601149-74.2020.6.25.0034 / 034ª
ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337

INVESTIGADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ANA PAULA SANTOS ALVES, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, SONIA MARIA DOS SANTOS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, SHEILA GOMES DE MORAIS, GILMAR MELO, DANIELA LIBOREO DA SILVA, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, KID LENIER REZENDE - SE12183

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida pelo Partido Liberal - PL (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) em face do Partido Progressista - PP (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), seus candidatos ao cargo de vereador, dos candidatos a aos cargos de prefeito e vice-prefeitos, respectivamente, Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, tendo este juízo determinada a reunião, para processamento e julgamento conjunto, com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601149-74.2020.6.25.0034, proposta por Alysson de Almeida Santos e 0601152-29.2020.6.25.0034, promovida pelo Partido Cidadania - CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), conforme decisão encartada aos autos (ID 90405120).

As ações reunidas têm, na essência, os mesmos fundamentos, de suposta fraude à cota de gênero.

Este Juízo indeferiu os pedidos de tutela antecipada, formulados pelos investigados, conforme se vê nas decisões existentes nos autos da AIJE n.º 0601149-74.2020.6.25.0034 (ID 60910521) e na AIJE n.º 0601152-29.2020.6.25.0034 (ID 61100887).

Os impugnantes/investigantes alegaram ocorrência de suposta fraude à cota de gênero, no tocante às candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de melo e Ana Lucia dos Santos, aduzindo que elas não foram efetivamente candidatas, sobretudo pela votação insignificante ou ausência dela(votação) e inexistência de gastos eleitorais, requerendo tutela de urgência (AIJES 0601149-74.2020.6.25.0034 e 060115052-2020.6.25.0034) visando suspender a diplomação dos eleitos envolvidos, e, ao final, o reconhecimento da fraude à cota de gênero, a desconstituição dos mandatos obtidos pelo Partido Progressista (titulares e suplentes), com a declaração de nulidade dos votos obtidos, com a conseqüente redistribuição, recálculo do quociente eleitoral e redistribuição de vagas; declarar eleito Alysson de Almeida Santos e a cassação dos diplomas dos requeridos eleitos, além da declaração de inelegibilidade por 8 anos, consoante se vê dos pedidos encartados na exordial.

Citados, os demandados Partido Progressista, Ana Paula Santos Alves, Carlos Alberto Marcelino da Gama, Ana Paula Pereira, Bismarck Santos Almeida, Daniela Liboreo da Silva, Cicero Alecrim de Jesus, Anderson Vidal da Silva, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Leonardo de Jesus dos Santos, Eliel Felipe de Oliveira, Marcio Santos Aceno, João Dias Filho, Jose Bonifácio Santos Viana, Sheila Gomes de Moraes, Wendell Bomfim Santos, Gilmar Melo, Edvan Gomes da Silva, Elizabete Barreto da Silva, Natanael dos Reis Pereira Junior, Elmo Rodrigues Santos da Paixão, Rogerio de Jesus Oliveira, Jose Jailson Alves Matos, Sonia Maria dos Santos Tavares, Pedro Claudio Carmo da Silva e Emerson Anzai, apresentaram contestação em ambos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre as AIJEs n.º 0601149-74.2020.6.25.0034 e 0601152-29.2020.6.25.0034, inexigibilidade de juntar procuração em nome de todos os envolvidos, ilegitimidade passiva de Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, ausência de interesse de agir e decadência.

No mérito, os demandados impugnaram a autenticidade do áudio, diante da impossibilidade de aferição de quem são as pessoas que participaram da conversa, alegando, ainda, ter sido obtida de forma ilícita e sem autorização, com requerimento do seu desentranhamento; sustentaram a inexistência de nexos entre o registro de candidaturas e eleição dos impugnados; inexistência de fraude ou abuso de poder de conjunto probatório mínimo acerca da suposta fraude; ausência de provas e irrelevância da conduta para desequilibrar o pleito, requerendo ao final aplicação de multa por litigância de má-fé, além da improcedência da ação.

Não obstante citados, os demandados Patrícia de Jesus Santos, Eliene Rodrigues de Melo, Jailson Messias de Jesus, Alessandro Francisco dos Santos, Rogerio dos Santos Alves, Ana Lucia dos Santos e Roberto dos Santos Fonseca deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, havendo a

decretação da revelia deles, sem aplicação do efeito material previsto no art. 345 do CPC, visto que os demais demandados apresentaram contestação.

No curso do processo, o juiz do TRE/SE concedeu decisão liminar no Mandado de Segurança Cível nº 0600233-11.2021.6.25.0000, comunicada a este Juízo em 10/09/2021, a poucos minutos do início de audiência de instrução, na qual seriam coletados os depoimento das demandadas Ana Lucia do Santos, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues de Melo, o que acarretou a suspensão do processo para aguardar a decisão final do TRE/SE (ID 95468074 e 95468075), posto que foi reconhecido às impetrantes o direito de ausentar-se da assentada.

Ao final, a ordem foi concedida em definitivo, reconhecendo às impugnadas/impetrantes Ana Lucia do Santos, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues de Melo, o direito de ausentarem-se do ato de interrogatório, sob o fundamento de que é inconstitucional eventual condução coercitiva de parte e, caso comparecessem, não deveriam ser obrigadas ao depoimento pessoal; , ex vi Decisão ID 99353006.

Audiência de Instrução realizada, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings. Na oportunidade, concedeu-se prazo para apresentações de alegações finais, tendo as partes, essencialmente, reiterado as suas posições já externadas nos autos, consoante se evidenciam dos memoriais colacionados.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos formulados na presente ação e nas conexas, conforme parecer lançado nos autos.

II- FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES

As preliminares arguidas já foram apreciadas por este Juízo Eleitoral, consoante decisões proferida nos autos da AIME 0600004-46.2021.6.25.0034 (ID 90405120) e das AIJEs 0601149-74.2020.6.25.0034 e 0601152.2020.6.25.0034 (ID 94470282 e 94467069, respectivamente), cujas razões de decidir ora ratifico.

DO MÉRITO

A presente demanda objetiva apurar possível existência de fraude à cota de gênero, na lista de candidatos ao cargo de Vereador do Partido Progressista, imputando à agremiação o lançamento das candidatas Ana Lucia dos Santos, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues de Melo, ao cargo de Vereadoras, com a finalidade única de viabilizar o cumprimento do percentual mínimo da cota de gênero.

A chamada cota de gênero, de matriz constitucional, está prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504 /1997, nos seguintes termos:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Ensina JOSÉ JAIRO GOMES QUE "A ação afirmativa de implementação da cota de gênero visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País, tendo como fim precípua "resguardar a posição das mulheres" que, "sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pg.558).

Pontifica, ainda, o mesmo autor que "A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o regime e o processo

de registro de candidatura. Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento de no mínimo de 30%, viabilizando-se, como isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. Malgrado esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações, como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. (...) Há de se ressaltar que, como é sabido, na forma preconizada pela legislação de regência, a cota tem que ser observada quando da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais fatos supervenientes, salvo quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária, o que não ficou evidenciado dentro do contexto probatório produzido. Note-se, porém, que os eventos indiciários, isoladamente, não significam, necessariamente, que houve fraude ou que a candidatura ou candidaturas em questão foram fraudulentas. É imprescindível que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante a sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela." (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg. 567/568).

Sobre o tema versado, a Corte Eleitoral Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 193-92 /PI, estabeleceu alguns parâmetros para a configuração da fraude à cota de gênero, cuja comprovação deve estar subsidiada por meio de elementos robustos, e levando em conta as somas das circunstâncias fáticas do caso, como a disputa de mulheres com familiares próximos - sem notícia de animosidade entre eles -, ausência de despesas com material de propaganda, atuação em prol da campanha de parentes ou de candidatos do sexo masculino, votação pífia ou zerada, reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e fruição de licença remunerada do serviço público.

Pois bem, na forma já decidida por este juízo em outra ação da mesma natureza, estas premissas são essenciais, contudo, *in casu*, além delas, no caso em análise, deve ser analisada a gravação telefônica, que foi utilizada como uma das provas que supostamente comprovariam a tese autoral.

DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA E SUA NULIDADE COMO MEIO DE PROVA

A gravação clandestina ocorre quando um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro, grava o seu diálogo. Sendo gravação de uma conversa telefônica, sem dúvida, estaremos diante de gravação telefônica clandestina. Por outro lado, se a gravação for de conversa entre presentes, com a intenção de produzir prova, estaremos diante da gravação ambiental, que é exatamente a natureza desta prova que instruiu uma das ações conexas, sendo certo que a gravação telefônica e ambiental, sem consentimento, são espécies do gênero gravação clandestina.

Para o TSE, as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, levada a efeito em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, é considerada ilícita, porquanto viola a privacidade e intimidade. Confira-se:

Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito

eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

RECURSO ELEITORAL AIJE ABUSO DE PODER ECONÔMICO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPRA DE VOTO VÍDEO GRAVAÇÃO CLANDESTINA AMBIENTE PRIVADO DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES PROVA ILÍCITA PRECEDENTES DO TSE PROVA TESTEMUNHAL ÚNICO DEPOIMENTO RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DO VÍDEO TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NÃO PRESENCIOU O ATO INAPTIDÃO PARA PROVAR O ABUSO ALEGADO AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de Parazinho/RN, nas eleições municipais de 2020. No tocante, pois, aos elementos de provas produzidas, tem-se nos autos tão somente o aludido vídeo e o depoimento de uma testemunha, o Sr. José Antônio da Silva Cirino, responsável pela respectiva gravação, contendo diálogo travado entre este e a pessoa identificada como Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca). Analisando-se a gravação, observa-se ter sido efetuada em local privado, possivelmente dentro do domicílio de um dos interlocutores, contendo diálogo travado entre José Antônio da Silva Cirino e Manoel Bezerra de Oliveira, quando este menciona, entre outros assuntos, o recebimento de duzentos reais entregues por Bocão (vereador Flávio Dantas, ora recorrido), em nome de Carlinhos (candidato a Prefeito, também recorrido). Quanto à licitude da prova obtida por gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, é de especial relevância a recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral, firmada em 07/10/2021, no julgamento de três recursos eleitorais (processos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), nos quais se decidiu por considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores. Nessa dita assentada, a Corte Superior, na linha do entendimento prevalente do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu serem tais provas ilícitas ante o primado da privacidade e a intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mormente quando gravadas em ambiente privado, sob o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral. Tal posição encontra reforço na Lei nº 13.964/2019, denominada pacote anticrime, que inseriu o Art. 8-A na Lei nº 9.296/1996, a qual trata da interceptação de comunicações e determina que a captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Por seu turno, o § 4º do mesmo artigo afirma que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser usada para defesa, desde quando demonstrada a integridade da gravação. Importa destacar que o eleitor supostamente beneficiado, o Sr. Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca), não foi ouvido em Juízo, embora tenha sido arrolado como testemunha da parte autora, deixando de comparecer à audiência designada para fins de esclarecer, bem como ratificar o conteúdo veiculado pelo vídeo, não tendo havido nova convocação para sua oitiva pelo Juízo a quo. Nesse cenário, volvendo-me ao acervo dos autos, tem-se que: I) o vídeo gravado deve ser considerado prova ilícita, à luz da mais recente jurisprudência da Corte Superior; II) a única testemunha ouvida em juízo não presenciou o ilícito e tem conhecimento dos fatos apenas de ouvir dizer; III) não se tem o depoimento em Juízo de qualquer eleitor supostamente beneficiado pela

conduta; e IV) desconhece-se a data em que gravado o vídeo e, por conseguinte, não se sabe se os fatos ocorreram no período da campanha eleitoral. Na espécie, à míngua de outros elementos de prova que corroborem as alegações da recorrente, é forçoso reconhecer que a referida imputação de captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada nos autos, conforme muito bem consignado pelo Magistrado sentenciante, em consonância com a remansosa jurisprudência do TSE. Da mesma forma, não há que se falar em abuso de poder econômico na hipótese vertente, pois, embora a recorrente alegue ter havido conduta reiterada dos recorridos no emprego de recursos financeiros com o intuito de alavancar suas campanhas eleitorais, deixou de se desincumbir do seu mister de comprovar tais alegações. Na verdade, trouxe ao conhecimento do Judiciário um único episódio fático no qual não restou demonstrada de maneira robusta e incontestada a captação ilícita de sufrágio envolvendo um único eleitor. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgR-REspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral (TSE, AI nº 0000685-43.2016.6.14.0003/PA, Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 04/03/2021, Publicação DJe 19/03/2021). Assim sendo, aflora inevitável a conclusão de que a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos não restaram comprovadas, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida na sua integralidade. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060028872 PARNAMIRIM - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2021, Página 05/07)

É relevante registrar que, no momento da instrução, constatou-se que a interlocutora que gravou a conversa foi a senhora Sharline de Almeida Santos, que vem a ser esposa do autor de uma das ações que engloba este julgamento.

Por outro lado, e não menos relevante, se não bastassem a suficiência dos elementos de convicção alhures expressados acerca da licitude da prova acostada aos autos, haveria a necessidade da demonstração de que se trata de uma gravação íntegra, sem edições ou montagens e com identificação de quem são os interlocutores. Tal certeza ocorreria com a realização de perícia, que não foi requerida pelas partes.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícita a suposta prova consistente na gravação juntada aos autos e que instruiu uma das ações conexas.

DAS DEMAIS PROVAS

Independentemente da nulidade da gravação telefônica aludida, e adentrado nos demais elementos probatórios que ensejaram os ajuizamentos das ações da nulidade, tem-se os seguinte argumentos:

- 1) As candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos Santos possuíram votação insignificante ou zerada. Cristiane teve 3 votos, Eliene não teve votos e Ana Lucia teve 1 voto apenas, que não foi o dela.
- 2) As candidatas não realizaram atos de campanha e Ana Lucia teria oferecido apoio (ou votado) em candidato diverso;
- 3) As candidatas não realizaram gastos de campanha;

Consoante já asseverado, a suposta e talvez a principal testemunha de um dos autores, e que desencadeou as demais ações, a senhora Sharline de Almeida Santos foi ouvida na condição de

declarante, uma vez que o seu esposo, autor da AIJE 0601149-74.2020.6.25.0034, tinha interesse direto no resultado da causa, não se olvidando que foi ela pessoa que realizou a gravação telefônica acostada aos autos, e que serviu para embasar a suposta fraude.

Somada a esta circunstância, as demais testemunhas inquiridas não trouxeram elementos relevantes para a decisão da causa, e os fundamentos que supostamente ensejariam a fraude não são suficientes para o julgamento de procedência dos pedidos.

Acerca desses outros substratos, não obstante, em princípio, sejam relevantes os argumentos no sentido de que as candidatas possuíram votações zeradas ou insignificantes, e que não realizaram atos e gastos de campanha, tais elementos demonstram apenas indícios, insuficientes para configuração da fraude alegada. Ademais, não há disposição legal que obrigue as candidatas a realizarem atos de campanha e a obterem votos. A participação depende da estratégia de cada candidato ou candidata, dentro de cada situação concreta.

Da mesma forma, a ausência de gastos de campanha não pode fazer presumir que não houve realização de campanha, sobretudo porque é possível realizá-la por meios não onerosos, inclusive, sendo factível encontrar candidatos eleitos que não fizeram gastos financeiros relevantes, mas apenas estimável.

Ademais, a votação zerada, de per si, não é prova robusta da ocorrência de fraude, porquanto adversidades podem surgir que dificultem ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, por desinteresse ou falta de empolgação, sobretudo no contexto de pandemia nas últimas eleições.

Sobre o apoio da candidata Ana Lúcia dos Santos a outro candidato, o depoimento de Jose Aélío de Argolo (supostamente apoiado), confirmou o pedido de apoio a sua candidatura, sem contudo, haver compromisso firmado entre os dois. E nem mesmo ele afirmou se o apoio existiu ou representou algum voto para ele, nem afirmou que ela era, de fato candidata chamada laranja.

Enfim, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais.

A fraude à cota de gênero não pode absolutamente ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas, que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios. A prova deve ser robusta e inconteste.

Acerca do tema, nessa direção, vem decidindo as Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. INDEFERIMENTO POSTERIOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO ESGOTADO. NÃO INFRINGÊNCIA À COTA DE GÊNERO. NÃO RAZOABILIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATURA MASCULINA APENAS PARA ADEQUAÇÃO À COTA DE GÊNERO. INEXECUÇÃO AOS PERCENTUAIS LEGAIS MÍNIMOS DE VAGAS POR GÊNERO. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE NÃO PROVOCADO PELO PARTIDO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, QUANDO O REQUERENTE HOUVER SIDO SUCUMBENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APRECIADA NA SENTENÇA. 1. A alegação de fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser rigorosamente comprovada, sendo insuficiente à sua configuração a presença de indícios que, em seu conjunto, não revelem intenção clara de burla à legislação eleitoral. 2. A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido, sendo que o indeferimento posterior de registro de candidatura, quando esgotado o prazo de substituição, não resulta em infringência à cota de gênero, salvo comprovação de fraude. 3. Malgrado a

inexecução dos percentuais mínimos de vagas por gênero, previstos na legislação eleitoral, não é justo penalizar o partido e seus candidatos considerando que o prazo de substituição de candidatura já havia se encerrado. 4. Além da ausência de previsão legal, também não se revela razoável a exclusão de candidatura masculina unicamente para fins de adequação à cota de gênero, uma vez que o partido requerente não deu causa ao não preenchimento, que se mostrou superveniente, do percentual mínimo de candidaturas femininas. 5. Ante a ausência de circunstâncias que, em conjunto, apontem seguramente no sentido de fraude à cota de gênero praticada pela candidata recorrida, é de rigor reconhecer o acerto da sentença recorrida. 6. Quando já houver sido apreciado na sentença recorrida, o pedido de condenação por litigância de má-fé, reiterado pela parte sucumbente quanto a esse ponto, deve ser formulado em recurso próprio, e não em sede de contrarrazões. 7. Desprovimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060056696 MONTANHAS - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/01/2022, Página 03/10)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes

autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64 /BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)

Destarte, ante as razões expendidas, não há a certeza de que houve a fraude, que teria como corolário o acolhimento da pretensão autoral, e, na incerteza, deve prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia.

Isto posto, à mingua de prova para a configuração de fraude à cota de gênero, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600004-46.2021.6.25.0034, Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601149-74.2020.6.25.0034 e n.º 0601152-29.2020.6.25.0034.

Por fim, não se nos afigura presente nenhuma das situações caracterizadoras da má-fé, na forma preconizada pelo art. 81 do CPC, máxime porque a má-fé não se presume, e o magistrado, para reconhecê-la, deve fundamentar-se em elementos concretos, o que não ocorreu no presente processo.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Mantem-se os feitos reunidos até o trânsito em julgado desta decisão, ficando as partes advertidas de que eventuais recursos deverão ser efetuados neste processo principal (AIME n.º 0600004-46.2021.6.25.0034).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-46.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600004-46.2021.6.25.0034 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ELIZABETE BARRETO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOAO DIAS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ELIENE RODRIGUES DE MELO VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNANTE : PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 BISMARCK SANTOS ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
IMPUGNADO : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-46.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

IMPUGNANTE: PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIENE RODRIGUES DE MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO DIAS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 PATRICIA DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILSON MESSIAS DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 BISMARCK SANTOS ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR, ELEICAO 2020 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBERTO DOS SANTOS FONSECA VEREADOR, ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR, ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIZABETE BARRETO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

Advogado do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - PROCESSOS REUNIDOS EM APENSO:

AIJE N.º 0601149-74.2020.6.25.0034

AIJE N.º 0601152-29.2020.6.25.0034

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida pelo Partido Liberal - PL (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) em face do Partido Progressista - PP (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), seus candidatos ao cargo de vereador, dos candidatos a aos cargos de prefeito e vice-prefeitos, respectivamente, Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, tendo este juízo determinada a reunião, para processamento e julgamento conjunto, com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601149-74.2020.6.25.0034, proposta por Alysson de Almeida Santos e 0601152-29.2020.6.25.0034, promovida pelo Partido Cidadania - CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), conforme decisão encartada aos autos (ID 90405120).

As ações reunidas têm, na essência, os mesmos fundamentos, de suposta fraude à cota de gênero.

Este Juízo indeferiu os pedidos de tutela antecipada, formulados pelos investigados, conforme se vê nas decisões existentes nos autos da AIJE n.º 0601149-74.2020.6.25.0034 (ID 60910521) e na AIJE n.º 0601152-29.2020.6.25.0034 (ID 61100887).

Os impugnantes/investigantes alegaram ocorrência de suposta fraude à cota de gênero, no tocante às candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos Santos, aduzindo que elas não foram efetivamente candidatas, sobretudo pela votação insignificante ou ausência dela(votação) e inexistência de gastos eleitorais, requerendo tutela de urgência (AIJES 0601149-74.2020.6.25.0034 e 060115052-2020.6.25.0034) visando suspender a diplomação dos eleitos envolvidos, e, ao final, o reconhecimento da fraude à cota de gênero, a desconstituição dos mandatos obtidos pelo Partido Progressista (titulares e suplentes), com a declaração de nulidade dos votos obtidos, com a consequente redistribuição, recálculo do quociente eleitoral e redistribuição de vagas; declarar eleito Alysson de Almeida Santos e a cassação dos diplomas dos requeridos eleitos, além da declaração de inelegibilidade por 8 anos, consoante se vê dos pedidos encartados na exordial.

Citados, os demandados Partido Progressista, Ana Paula Santos Alves, Carlos Alberto Marcelino da Gama, Ana Paula Pereira, Bismarck Santos Almeida, Daniela Liboreo da Silva, Cicero Alecrim de Jesus, Anderson Vidal da Silva, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Leonardo de Jesus dos Santos, Eliel Felipe de Oliveira, Marcio Santos Aceno, João Dias Filho, Jose Bonifácio Santos Viana, Sheila Gomes de Moraes, Wendell Bomfim Santos, Gilmar Melo, Edvan Gomes da Silva, Elizabete Barreto da Silva, Natanael dos Reis Pereira Junior, Elmo Rodrigues Santos da Paixão, Rogerio de Jesus Oliveira, Jose Jailson Alves Matos, Sonia Maria dos Santos Tavares, Pedro Claudio Carmo da Silva e Emerson Anzai, apresentaram contestação em ambos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre as AIJEs n.º 0601149-74.2020.6.25.0034 e 0601152-29.2020.6.25.0034, inexigibilidade de juntar procuração em nome de todos os envolvidos, ilegitimidade passiva de Inaldo Luis da Silva e Manoel do Prado Franco Neto, ausência de interesse de agir e decadência.

No mérito, os demandados impugnaram a autenticidade do áudio, diante da impossibilidade de aferição de quem são as pessoas que participaram da conversa, alegando, ainda, ter sido obtida a gravação de forma ilícita e sem autorização, com requerimento do seu desentranhamento; sustentaram a inexistência de nexos entre o registro de candidaturas e eleição dos impugnados;

inexistência de fraude ou abuso de poder de conjunto probatório mínimo acerca da suposta fraude; ausência de provas e irrelevância da conduta para desequilibrar o pleito, requerendo ao final aplicação de multa por litigância de má-fé, além da improcedência da ação.

Não obstante citados, os demandados Patrícia de Jesus Santos, Eliene Rodrigues de Melo, Jailson Messias de Jesus, Alessandro Francisco dos Santos, Rogerio dos Santos Alves, Ana Lucia dos Santos e Roberto dos Santos Fonseca deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, havendo a decretação da revelia deles, sem aplicação do efeito material previsto no art. 345 do CPC, visto que os demais demandados apresentaram contestação.

No curso do processo, o juiz do TRE/SE proferiu decisão concedendo liminar no Mandado de Segurança Cível nº 0600233-11.2021.6.25.0000, comunicada a este Juízo em 10/09/2021, a poucos minutos do início de audiência de instrução, na qual seriam coletados os depoimentos das demandadas Ana Lucia do Santos, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues de Melo, o que acarretou a suspensão do processo para aguardar a decisão final do TRE/SE (ID 95468074 e 95468075), posto que foi reconhecido às impetrantes o direito de ausentar-se da assentada.

Ao final, a ordem foi concedida em definitivo pelo TRE-SE, reconhecendo às impugnadas /impetrantes Ana Lucia do Santos, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues de Melo, o direito de ausentarem-se do ato de interrogatório, sob o fundamento de que é inconstitucional eventual condução coercitiva de parte e, caso comparecessem, não deveriam ser obrigadas ao depoimento pessoal, ex vi Decisão ID 99353006.

Audiência de Instrução realizada, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings. Na oportunidade, concedeu-se prazo para apresentações de alegações finais, tendo as partes, essencialmente, reiterado as suas posições já externadas nos autos, consoante se evidenciam dos memoriais colacionados.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos formulados na presente ação e nas conexas, conforme parecer lançado nos autos.

II- FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES

As preliminares arguidas já foram apreciadas por este Juízo Eleitoral, consoante decisões proferidas nos autos da AIME 0600004-46.2021.6.25.0034 (ID 90405120) e das AIJEs 0601149-74.2020.6.25.0034 e 0601152.2020.6.25.0034 (ID 94470282 e 94467069, respectivamente), cujas razões de decidir ora ratifico.

DO MÉRITO

A presente demanda objetiva apurar possível existência de fraude à cota de gênero, na lista de candidatos ao cargo de Vereador do Partido Progressista, imputando à agremiação o lançamento das candidatas Ana Lucia dos Santos, Cristiane de Oliveira Costa Carvalho e Eliene Rodrigues de Melo, ao cargo de Vereadoras, com a finalidade única de viabilizar o cumprimento do percentual mínimo da cota de gênero.

Pois bem, a chamada cota de gênero, de matriz constitucional, está prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, nos seguintes termos:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Leciona JOSÉ JAIRO GOMES que "A ação afirmativa de implementação da cota de gênero visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País, tendo como fim precípua "resguardar a posição das mulheres" que, "sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pg.558).

Conforme ainda profícuo magistério de JOSÉ JAIRO GOMES: "A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o regime e o processo de registro de candidatura. Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento de no mínimo de 30%, viabilizando-se, como isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. Malgrado esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações, como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. (...) Há de se ressaltar que, como é sabido, na forma preconizada pela legislação de regência, a cota tem que ser observada quando da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais fatos supervenientes, salvo quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária, o que não ficou evidenciado dentro do contexto probatório produzido. Note-se, porém, que os eventos indiciários, isoladamente, não significam, necessariamente, que houve fraude ou que a candidatura ou candidaturas em questão foram fraudulentas. É imprescindível que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante a sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela." (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral 16ª Edição, Atlas, pg. 567/568).

Sobre o tema versado, a Corte Eleitoral Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 193-92 /PI, estabeleceu alguns parâmetros para a configuração da fraude à cota de gênero, cuja comprovação deve estar subsidiada por meio de elementos robustos, e levando em conta as somas das circunstâncias fáticas do caso, como a disputa de mulheres com familiares próximos - sem notícia de animosidade entre eles -, ausência de despesas com material de propaganda, atuação em prol da campanha de parentes ou de candidatos do sexo masculino, votação pífia ou zerada, reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e fruição de licença remunerada do serviço público.

Conforme já decidido por este juízo em outra ação da mesma natureza, estas premissas são essenciais, contudo, *in casu*, além delas, no caso em análise, deve ser analisada a gravação telefônica, que foi utilizada como uma das provas que supostamente comprovariam a tese autoral.

DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA E SUA NULIDADE COMO MEIO DE PROVA

A gravação clandestina ocorre quando um dos interlocutores, sem conhecimento ou ciência do outro, grava o seu diálogo. Sendo gravação de uma conversa telefônica, sem dúvida, estaremos diante de gravação telefônica clandestina. Por outro lado, se a gravação for de conversa entre presentes, com a intenção de produzir prova, estaremos diante da gravação ambiental, que é exatamente a natureza desta prova que instruiu uma das ações conexas, sendo certo que a gravação telefônica e ambiental, sem consentimento, são espécies do gênero gravação clandestina.

Segundo entendimento do TSE, as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina, levada a efeito em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, é considerada ilícita, porquanto viola a privacidade e intimidade. Confira-se:

Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

RECURSO ELEITORAL AIJE ABUSO DE PODER ECONÔMICO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPRA DE VOTO VÍDEO GRAVAÇÃO CLANDESTINA AMBIENTE PRIVADO DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES PROVA ILÍCITA PRECEDENTES DO TSE PROVA TESTEMUNHAL ÚNICO DEPOIMENTO RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DO VÍDEO TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NÃO PRESENCIOU O ATO INAPTIDÃO PARA PROVAR O ABUSO ALEGADO AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município de Parazinho/RN, nas eleições municipais de 2020. No tocante, pois, aos elementos de provas produzidas, tem-se nos autos tão somente o aludido vídeo e o depoimento de uma testemunha, o Sr. José Antônio da Silva Cirino, responsável pela respectiva gravação, contendo diálogo travado entre este e a pessoa identificada como Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca). Analisando-se a gravação, observa-se ter sido efetuada em local privado, possivelmente dentro do domicílio de um dos interlocutores, contendo diálogo travado entre José Antônio da Silva Cirino e Manoel Bezerra de Oliveira, quando este menciona, entre outros assuntos, o recebimento de duzentos reais entregues por Bocão (vereador Flávio Dantas, ora recorrido), em nome de Carlinhos (candidato a Prefeito, também recorrido). Quanto à licitude da prova obtida por gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, é de especial relevância a recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral, firmada em 07/10/2021, no julgamento de três recursos eleitorais (processos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092), nos quais se decidiu por considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores. Nessa dita assentada, a Corte Superior, na linha do entendimento prevalente do Ministro Alexandre de Moraes, entendeu serem tais provas ilícitas ante o primado da privacidade e a intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, mormente quando gravadas em ambiente privado, sob o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral. Tal posição encontra reforço na Lei nº 13.964/2019, denominada pacote anticrime, que inseriu o Art. 8-A na Lei nº 9.296/1996, a qual trata da interceptação de comunicações e determina que a captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Por seu turno, o § 4º do mesmo artigo afirma que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público só poderá ser usada para defesa, desde quando demonstrada a integridade da gravação.

Importa destacar que o eleitor supostamente beneficiado, o Sr. Manoel Bezerra de Oliveira (Pituca), não foi ouvido em Juízo, embora tenha sido arrolado como testemunha da parte autora, deixando de comparecer à audiência designada para fins de esclarecer, bem como ratificar o conteúdo veiculado pelo vídeo, não tendo havido nova convocação para sua oitiva pelo Juízo a quo. Nesse cenário, volvendo-me ao acervo dos autos, tem-se que: I) o vídeo gravado deve ser considerado prova ilícita, à luz da mais recente jurisprudência da Corte Superior; II) a única testemunha ouvida em juízo não presenciou o ilícito e tem conhecimento dos fatos apenas de ouvir dizer; III) não se tem o depoimento em Juízo de qualquer eleitor supostamente beneficiado pela conduta; e IV) desconhece-se a data em que gravado o vídeo e, por conseguinte, não se sabe se os fatos ocorreram no período da campanha eleitoral. Na espécie, à míngua de outros elementos de prova que corroborem as alegações da recorrente, é forçoso reconhecer que a referida imputação de captação ilícita de sufrágio não restou suficientemente comprovada nos autos, conforme muito bem consignado pelo Magistrado sentenciante, em consonância com a remansosa jurisprudência do TSE. Da mesma forma, não há que se falar em abuso de poder econômico na hipótese vertente, pois, embora a recorrente alegue ter havido conduta reiterada dos recorridos no emprego de recursos financeiros com o intuito de alavancar suas campanhas eleitorais, deixou de se desincumbir do seu mister de comprovar tais alegações. Na verdade, trouxe ao conhecimento do Judiciário um único episódio fático no qual não restou demonstrada de maneira robusta e incontestada a captação ilícita de sufrágio envolvendo um único eleitor. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o ilícito se caracteriza pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho (AgR-REspe nº 131-63/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018), sendo necessária a prova da gravidade das circunstâncias do caso concreto, suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral (TSE, AI nº 0000685-43.2016.6.14.0003/PA, Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 04/03/2021, Publicação DJe 19/03/2021). Assim sendo, aflora inevitável a conclusão de que a prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos não restaram comprovadas, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida na sua integralidade. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060028872 PARNAMIRIM - RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 22/10/2021, Página 05/07)

É relevante registrar que, no momento da instrução, constatou-se que a interlocutora que gravou a conversa foi a senhora Sharline de Almeida Santos, que vem a ser esposa do autor de uma das ações que engloba este julgamento.

Por outro lado, e não menos relevante, se não bastassem a suficiência dos elementos de convicção alhures expressados acerca da licitude da prova acostada aos autos, haveria a necessidade da demonstração de que se trata de uma gravação íntegra, sem edições ou montagens e com identificação de quem são os interlocutores. Tal certeza ocorreria com a realização de perícia, que não foi requerida pelas partes.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícita a suposta prova consistente na gravação juntada aos autos e que instruiu uma das ações conexas.

DAS DEMAIS PROVAS

Independentemente da nulidade da gravação telefônica aludida, e adentrado nos demais elementos probatórios que ensejaram os ajuizamentos das ações da nulidade, tem-se os seguinte argumentos:

1) As candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos Santos possuíram votação insignificante ou zerada. Cristiane teve 3 votos, Eliene não teve votos e Ana Lucia teve 1 voto apenas, que não foi o dela.

2) As candidatas não realizaram atos de campanha e Ana Lucia teria oferecido apoio (ou votado) em candidato diverso;

3) As candidatas não realizaram gastos de campanha;

Consoante já asseverado, a suposta e talvez a principal testemunha de um dos autores, e que desencadeou as demais ações, a senhora Sharline de Almeida Santos foi ouvida na condição de declarante, uma vez que o seu esposo, autor da AIJE 0601149-74.2020.6.25.0034, tinha interesse direto no resultado da causa, não se olvidando que foi ela pessoa que realizou a gravação telefônica acostada aos autos, e que serviu para embasar a suposta fraude.

Somada a esta circunstância, as demais testemunhas inquiridas não trouxeram elementos relevantes para a decisão da causa, e os fundamentos que supostamente ensejariam a fraude não são suficientes para o julgamento de procedência dos pedidos.

Acerca desses outros substratos, não obstante, em princípio, sejam aparentemente relevantes os argumentos no sentido de que as candidatas possuíram votações zeradas ou insignificantes, e que não realizaram atos e gastos de campanha, tais elementos demonstram apenas indícios, insuficientes para configuração da fraude alegada. Ademais, não há disposição legal que obrigue as candidatas a realizarem atos de campanha e a obterem votos. A participação depende da estratégia de cada candidato ou candidata, dentro de cada situação concreta.

Da mesma forma, a ausência de gastos de campanha não pode fazer presumir que não houve realização de campanha, sobretudo porque é possível realizá-la por meios não onerosos, inclusive, sendo factível encontrar candidatos eleitos que não fizeram gastos financeiros relevantes, mas apenas estimável.

Ademais, a votação zerada, de per si, não é prova robusta da ocorrência de fraude, porquanto adversidades podem surgir que dificultem ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, por desinteresse ou falta de empolgação, sobretudo no contexto de pandemia nas últimas eleições.

Sobre o apoio da candidata Ana Lúcia dos Santos a outro candidato, o depoimento de Jose Aélío de Argolo (supostamente apoiado), confirmou o pedido de apoio a sua candidatura, sem contudo, haver compromisso firmado entre os dois. E nem mesmo ele afirmou se o apoio existiu ou representou algum voto para a sua candidatura, nem afirmou que ela era, de fato candidata chamada laranja.

Portanto, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais.

A fraude à cota de gênero não pode absolutamente ser presumida, e deve ser demonstrada por meio de provas robustas, que evidenciem que a suposta candidatura "laranja" tenha sido lançada com o propósito de burlar as regras eleitorais, não sendo bastante a existência de indícios. A prova deve ser robusta e inconteste.

Acerca do tema, nessa direção, vem decidindo as Cortes Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. INDEFERIMENTO POSTERIOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO ESGOTADO. NÃO INFRINGÊNCIA À COTA DE GÊNERO. NÃO RAZOABILIDADE DE EXCLUSÃO DE CANDIDATURA MASCULINA APENAS PARA ADEQUAÇÃO À COTA DE GÊNERO. INEXECUÇÃO AOS PERCENTUAIS LEGAIS MÍNIMOS DE VAGAS POR GÊNERO. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE NÃO PROVOCADO PELO PARTIDO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-

FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, QUANDO O REQUERENTE HOUVER SIDO SUCUMBENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APRECIADA NA SENTENÇA. 1. A alegação de fraude à cota de gênero, prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, deve ser rigorosamente comprovada, sendo insuficiente à sua configuração a presença de indícios que, em seu conjunto, não revelem intenção clara de burla à legislação eleitoral. 2. A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido, sendo que o indeferimento posterior de registro de candidatura, quando esgotado o prazo de substituição, não resulta em infringência à cota de gênero, salvo comprovação de fraude. 3. Malgrado a inexecução dos percentuais mínimos de vagas por gênero, previstos na legislação eleitoral, não é justo penalizar o partido e seus candidatos considerando que o prazo de substituição de candidatura já havia se encerrado. 4. Além da ausência de previsão legal, também não se revela razoável a exclusão de candidatura masculina unicamente para fins de adequação à cota de gênero, uma vez que o partido requerente não deu causa ao não preenchimento, que se mostrou superveniente, do percentual mínimo de candidaturas femininas. 5. Ante a ausência de circunstâncias que, em conjunto, apontem seguramente no sentido de fraude à cota de gênero praticada pela candidata recorrida, é de rigor reconhecer o acerto da sentença recorrida. 6. Quando já houver sido apreciado na sentença recorrida, o pedido de condenação por litigância de má-fé, reiterado pela parte sucumbente quanto a esse ponto, deve ser formulado em recurso próprio, e não em sede de contrarrazões. 7. Desprovemento do recurso. (TRE-RN - RE: 060056696 MONTANHAS - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/01/2022, Página 03/10)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da

fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64 /BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020)

Destarte, ante as razões expendidas, constata-se que não há a certeza de que houve a fraude, que teria como corolário o acolhimento da pretensão autoral, e, na incerteza, deve prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia.

Isto posto, à mingua de prova para a configuração de fraude à cota de gênero, julgo IMPROCEDENTES as presentes Ações de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600004-46.2021.6.25.0034, Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601149-74.2020.6.25.0034 e n.º 0601152-29.2020.6.25.0034.

Por fim, não se nos afigura presente nenhuma das situações caracterizadoras da má-fé, na forma preconizada pelo art. 81 do CPC, máxime porque a má-fé não se presume, e o magistrado, para reconhecê-la, deve fundamentar-se em elementos concretos, o que não ocorreu no presente processo.

Em face da determinação constitucional de que os julgamentos serão públicos (art. 93, IX, da CF), proceda o Cartório Eleitoral à retificação da autuação, a fim de retirar o segredo de justiça do presente processo, certificando tal procedimento nos autos.

Mantem-se os feitos reunidos até o trânsito em julgado desta decisão, ficando as partes advertidas de que eventuais recursos deverão ser efetuados neste processo principal (AIME n.º 0600004-46.2021.6.25.0034).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEVILSON RAMALHO CHAGAS (630/SE) 66
ADRIANO SESTARI (175920/SP) 38
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 7 25
ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE) 83 83 83
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 58 58
AMANDA DE JESUS CRUZ (13332/SE) 100
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (0003543/SE) 41 41 41 41 41
ANITA CRISTINA GUEDES BARBOSA (308895/SP) 38
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 102
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (-3506/SE) 41 41 41 41 41
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 43
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 20
CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE) 98
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 43
CLEY TAVARES DE OLIVEIRA (6673/SE) 98
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 4 4 4 4 4 49 49 49
DANIELLE ALFANO DE JESUS (4766/SE) 59
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 43
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 49 49
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 103 103 103 103 103
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 58 58
ESTEFANY SANTOS CUNHA (9267/SE) 58 58
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE) 44
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 11 15 40 42 43 43 94 94 95 95 97
97
FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE) 44
FELIPE SANTOS FERREIRA (0011600/SE) 44
GENILSON ROCHA (0009623/SE) 2 2
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 4 4 4 4 4 49 49
GILDSON GOMES DOS SANTOS (833B/BA) 98
GILSON BEZERRA DO NASCIMENTO (7079/SE) 42
GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE) 15 15 40 40
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 64 64 65 66 66
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 64 64 66 66
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 55 55 56 56 61 61 62 62
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 43
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 43
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 117
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 85 85
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 27
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 32 105
JOVECLESSON SANTOS MOREIRA (11752/SE) 74 74

ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS 105 117
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 59
ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES 92
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 117
ANA LUCIA DOS SANTOS 105 117
ANA MARIA DE MENEZES 5
ANA PAULA PEREIRA 105
ANA PAULA SANTOS ALVES 105 117
ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS 43
ANDERSON JESUS DE SOUZA 86
ANDERSON VIDAL DA SILVA 105 117
ANNA CARLA SANTANA RODRIGUES 98
ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO 49
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 5
ARIANE GONCALVES SANTOS 101
AUGUSTO CELIO FRANCA CRUZ 69
AVANTE 69
AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 41
BISMARCK SANTOS ALMEIDA 105
BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES 94
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 128
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 3
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA 105 117
CARLOS HAGENBECK 44
CELIO SANTOS DE MELO CARVALHO 62
CICERO ALECRIM DE JESUS 105 117
CIDADANIA 105
CLOVIS SILVEIRA 41
COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PSC/PL) 40
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA 60
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE 20
CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO 105 117
Coligação Pra Continuar, Pra Avançar 49
DANIEL DA CRUZ LIMA 92
DANIELA LIBOREO DA SILVA 105 117
DANIELA PEREIRA DOS ANJOS 76 83
DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS 6
DIEGO SILVA CARDOSO 89
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 11 15
DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 45 47
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 102
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO GENERAL MAYNARD SE MUNICIPAL 76 83
DJENAL GONCALVES SOARES 4
Destinatário para ciência pública 40 41 42 42 43 43 44
EDIVAL ANTONIO DE GOES 45 47
EDSON SANTOS TEIXEIRA 43

EDVAN GOMES DA SILVA 105 117
ELEICAO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 2
ELEICAO 2020 ABRAAO SOUZA FLORESTA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 BISMARCK SANTOS ALMEIDA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES VEREADOR 94
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 CELIO SANTOS DE MELO CARVALHO VEREADOR 62
ELEICAO 2020 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR 128
ELEICAO 2020 CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 EDSON SANTOS TEIXEIRA VEREADOR 43
ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ELENALDA DOS SANTOS VEREADOR 55
ELEICAO 2020 ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ELIENE RODRIGUES DE MELO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ELIZABETE BARRETO DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR 128
ELEICAO 2020 EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 61
ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO 103
ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO 64 66
ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO PREFEITO 64 66
ELEICAO 2020 JEFERSON HORA DOS SANTOS VEREADOR 56
ELEICAO 2020 JOAO DIAS FILHO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO FERREIRA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE SOUZA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 68
ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR 128
ELEICAO 2020 JOSE VALDENICIO FREITAS SANTOS VEREADOR 95
ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR 128
ELEICAO 2020 LUCIENE SANTOS VEREADOR 74
ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO 103
ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 71 72
ELEICAO 2020 NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR VEREADOR 128
ELEICAO 2020 PAULO LEITE SANTOS VEREADOR 85
ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR 128
ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 128
ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR 128
ELENALDA DOS SANTOS 55

ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 105 117
ELIENE RODRIGUES DE MELO 105 117
ELIZABETE BARRETO DA SILVA 105 117
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 105 117
ELTON MELO DE MENEZES 84
EMERSON ANZAI 105 117
EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS 61
EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA 66
EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO 81
ERASMO MARINHO FILHO 103
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 81
EUDE DA SILVA CARVALHO 6
EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO 103
FABIO CARDOZO DORIA 78
FABIO DE ALMEIDA REIS 64 65 66
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 75
FERNANDO LUIZ ALVES GUIMARAES 98
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO 60
FUNDAÇÃO JOAO PAULO II 38
GENARDI DA SILVA FARIAS SANTOS 78
GILMAR MELO 105 117
GILSON RAMOS 11 15
GILVAN ARCANJO DOS SANTOS 7
GLORIA MARIA DOS ANJOS CRUZ 45 47
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO 64 66
HILNA SANTANA MAGALHAES 92
HUDSON SANTANA DOS SANTOS 87
HUMBERTO PIEDADE RALIN 27
JAILSON MESSIAS DE JESUS 105 117
JEFERSON HORA DOS SANTOS 56
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA 105
JHONATAS LIMA SANTOS 60
JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO 65
JOAO DIAS FILHO 105 117
JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA 2
JOSE ANTONIO FERREIRA 97
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 105 117
JOSE CARLOS DE SOUZA 100
JOSE CARLOS DOS SANTOS 68
JOSE COSME DOS SANTOS 42
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 4
JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 102
JOSE JAILSON ALVES MATOS 105 117
JOSE VALDENICIO FREITAS SANTOS 95
JURACI CARDOSO DE SOUSA 25
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 6
JÚIZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE 100
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 105 117

LUCAS YURI SILVA OLIVEIRA 69
LUCIENE SANTOS 74
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 15 40
MANOEL JAILTON FEITOZA 103
MANUELA LISBOA COSTA 11 15
MARCIO SANTOS ACENO 105 117
MARCOS ROCHA DA SILVA 98
MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA 86
MARIA EUNICE DE ANDRADE SANTOS 86
MARIA LUISA BATISTA DOS SANTOS 71 72
MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA 102
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS 6
MAXWELL SANTOS MARINHO REIS 89
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 44 59
MIRALDO DA SILVA SANTOS 76 78 83
MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA 84
NAILSON SANTOS ALVES 45 47
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR 105 117
NOEL LINO DOS SANTOS 87
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARMOPOLIS/SE 92
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 84
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 87
PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 128
PARTIDO PATRIA LIVRE-PPL COMISSAO PROVISORIA DA BARRA DOS COQUEIROS 45 47
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 105 117
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARUIM/SE 89
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 81
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 5
PATRICIA DE JESUS SANTOS 105 117
PATRICIA DE SANTANA MAGALHAES LIMA 92
PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS 98
PAULO LEITE SANTOS 85
PAULO ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS 32
PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA 105 117
PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 65
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 66

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2	5	7	11	15	20	25	27												
	32	38	40	41	42	42	43	43	44											
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	45	47	49	49	55	56	58	59												
	60	61	62	64	65	66	66	68	69	71	72	74	75	76	78	81	83	84	85	86
	87	89	92	94	95	97	98	98	100	100	101	102	103	105	117	128				
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM	86																			
REPUBLICANOS REP DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD	78																			
RICARDO ALVES SANTOS	98																			
ROBERTO DOS SANTOS FONSECA	105	117																		
ROBERTO FONTES DE GOES	4																			
ROGERIO DOS SANTOS ALVES	105	117																		
ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA	105	117																		
ROMULO MARIO DALTRO PINTO	40																			
ROZILENE NUNES DA SILVA	100																			
SHEILA GOMES DE MORAIS	105	117																		
SILVANY YANINA MAMLAK	49																			
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA	15	40																		
SONIA MARIA DOS SANTOS	105	117																		
TARCIANA DE CASSIA MARQUES DE SOUZA	78																			
TERCEIROS INTERESSADOS	101	102																		
THALES MORAES SILVA	98																			
TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS	59																			
VALDIR DOS SANTOS	41																			
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR	41																			
VANILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES	42																			
WALTER SOARES FILHO	4																			
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO	41																			
WENDELL BOMFIM SANTOS	105	117																		

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600733-96.2020.6.25.0005	49	
AIJE 0601149-74.2020.6.25.0034	117	
AIJE 0601152-29.2020.6.25.0034	105	
AIME 0600004-46.2021.6.25.0034	128	
APEI 0000007-66.2019.6.25.0019	98	
APEI 0000027-87.2019.6.25.0009	59	
Ag 0000086-15.2013.6.25.0000	4	
CMR 0600067-19.2021.6.25.0019	100	
CumSen 0600943-36.2018.6.25.0000	2	
DPI 0600001-87.2022.6.25.0024	101	
ED 0000077-31.2019.6.25.0004	11	15
ExFis 0000027-88.2013.6.25.0012	66	
PC 0600171-73.2018.6.25.0000	41	
PC-PP 0600118-92.2018.6.25.0000	5	
PC-PP 0600140-21.2021.6.25.0009	60	
PC-PP 0600144-79.2021.6.25.0002	45	47
PC-PP 0600146-13.2021.6.25.0014	87	

PC-PP 0600154-87.2021.6.25.0014	92
PC-PP 0600158-27.2021.6.25.0014	86
PC-PP 0600167-86.2021.6.25.0014	89
PC-PP 0600169-56.2021.6.25.0014	81
PC-PP 0600174-78.2021.6.25.0014	76
PC-PP 0600212-69.2020.6.25.0000	6
PCE 0600004-76.2021.6.25.0024	102
PCE 0600047-43.2021.6.25.0014	84
PCE 0600049-13.2021.6.25.0014	69
PCE 0600061-27.2021.6.25.0014	83
PCE 0600088-10.2021.6.25.0014	78
PCE 0600167-14.2020.6.25.0017	94
PCE 0600193-12.2020.6.25.0017	97
PCE 0600236-46.2020.6.25.0017	95
PCE 0600259-71.2020.6.25.0023	100
PCE 0600301-08.2020.6.25.0028	103
PCE 0600406-69.2020.6.25.0000	3
PCE 0600564-85.2020.6.25.0013	68
PCE 0600757-97.2020.6.25.0014	85
PCE 0600832-39.2020.6.25.0014	74
PCE 0600907-78.2020.6.25.0014	71 72
PetCiv 0600074-34.2022.6.25.0000	38
REI 0000061-77.2019.6.25.0004	40
REI 0600047-49.2021.6.25.0012	20
REI 0600201-56.2020.6.25.0027	43
REI 0600354-67.2020.6.25.0002	43
REI 0600366-33.2020.6.25.0018	7
REI 0600367-18.2020.6.25.0018	25
REI 0600380-53.2020.6.25.0006	27
REI 0600404-93.2020.6.25.0002	42
REI 0600689-11.2020.6.25.0027	32
RROPCE 0600010-58.2021.6.25.0000	42
RROPCE 0600134-14.2021.6.25.0009	62
RROPCE 0600135-96.2021.6.25.0009	58
RROPCE 0600136-81.2021.6.25.0009	56
RROPCE 0600137-66.2021.6.25.0009	61
RROPCE 0600139-36.2021.6.25.0009	55
RROPCE 0600583-88.2020.6.25.0014	75
RecCrimEleit 0600067-37.2021.6.25.0013	44
Rp 0600590-86.2020.6.25.0012	65
Rp 0600623-76.2020.6.25.0012	64 66